

# DIREITO INTERNACIONAL E SOCIEDADE GLOBAL DA INFORMAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

## *INTERNATIONAL LAW AND GLOBAL INFORMATION SOCIETY: SOME THOUGHTS ABOUT THE RIGHT TO INTERNET ACCESS AS A HUMAN RIGHT*

*FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO\**

“Em verdade, o tratamento normativo do Direito está a exigir profunda reflexão, ou mesmo revisão, ante as transformações que pelos mais diversos motivos se projetam na vida social e se configuram de modo intenso no período de transição do século XX para o século XXI. Um desses motivos situa-se na chamada revolução cibernética, com efeitos acentuados desde os anos 70 e 80, por suas imprevisíveis consequências sobre o Direito. Basta atentar-se para a mudança de entendimento a respeito de valores fundamentais como “espaço” e “tempo”, saindo da milenar tradição da comunicação documental escrita para a eletrônica e se tem a dimensão da importância dessas transformações. Seus reflexos nos conceitos de direitos nacionais, regionais, internacionais, comunitários, transideológicos ou globais podem ser antevistos.”

Washington Peluso Albino de Souza

---

\* Professor Adjunto de Direito Internacional Privado e Direito Internacional da Propriedade Intelectual da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor de Direito Internacional pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre (LL.M.) em Direito pela Università degli Studi di Torino, UST, Itália. Membro da Associação Americana de Direito Internacional Privado e do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual do ILA – International Law Association.  
E-mail: fpolido@ufmg.br

## **1. TRIBUTO A WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA PELAS MÃOS DO DIREITO ECONÔMICO E DO DIREITO INTERNACIONAL: O FRATERO REENCONTRO ENTRE A CASA DE AFONSO PENA E O LARGO DE SÃO FRANCISCO.**

Na feliz e justa iniciativa de celebrar a memória e o legado intelectual do Professor Emérito Washington Peluso Albino de Souza, vem propor a Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais reencontro necessário de juristas, discípulos e admiradores do mestre mineiro como sinal de deferência à sua obra no cenário jurídico brasileiro: marcante, pioneira e atemporal. Creio que ela simbolize, afinal, o retrato bem acabado de uma entre tantas personalidades singulares que estiveram à frente da construção humanista e do autêntico ambiente acadêmico da Vetusta Casa de Afonso Pena.

Não diferentemente, a pauta temática desta edição festiva torna imperiosa a tarefa de resgatar questões que sempre estiveram no dia a dia, nas reflexões políticas, filosóficas, culturais e ideológicas de nosso homenageado, não apenas no domínio do Direito Econômico – sua disciplina por excelência e consolidada entre gerações da Faculdade de Direito da UFMG e tantas cátedras universitárias brasileiras –, mas em toda a engrenagem do Direito, como ensinado e praticado em nosso país.

E para mim, agora professor adjunto da cadeira de Direito Internacional da Casa de Afonso Pena - jovem forasteiro, acolhido nas Gerais e egresso da Academia de Direito do Largo de São Francisco-, a oportunidade de render homenagem ao Professor Washington Albino poderia, à primeira vista, parecer atrevimento quase idealista, porém não menos sincero. Isso porque não tive a felicidade de conhecê-lo pessoalmente como tantos que escrevem para esta edição comemorativa. Contudo, meus professores das “Arcadas” foram responsáveis por revelar os elos de amizade entre nossas Casas – Vetusta e o Largo de

São Francisco - e o reconhecimento pleno dos valiosos escritos do Professor Washington Albino, transmitindo-os, assim, a toda uma promissora gerao de alunos.

Entre os caminhos das Gerais, do Planalto Paulista e da Mantiqueira, foi nosso homenageado um constante mediador e interlocutor em importantes temas de uma agenda mais ampla da intelectualidade, transitando entre a Economia, Poltica, Relaes Internacionais, Filosofia e o Direito. Enfim, nada mais humanista, at mesmo para qualquer leitor mais incauto, relapso e ainda perdido nos horizontes do percurso acadmico.

Ainda enquanto aluno, entre os anos 1999 e 2003, nos bancos do curso de graduao da Faculdade de Direito da Universidade de So Paulo, constatei como o pensamento do Professor Washington Albino influenciava a docncia da Economia, Direito Comercial, Direito Econmico, Direito Concorrencial e Direito Internacional Econmico nas Arcadas. Pelas lioes dos professores Fabio Nusdeo, Fabio Konder Comparato, Calixto Salomao Filho, Eros Roberto Grau e Gilberto Bercovici (entao recm-ingressado professor doutor), todos eles em suas ricas reflexoes, convenci-me de que as lioes de Washington Albino ilustravam a racionalidade do saber jurdico, desde a economicidade do contedo da norma – como ideologia e referencial social - a preocupao elementar de que o Direito deve servir, acima de tudo, a consecuo da justia<sup>1</sup>.

A partir das primeiras linhas do Direito Econmico, disciplina que alcanaa sua autonomia nos bancos universitrios brasileiros pela insistncia e labor de Washington Albino,

---

1 É justamente essa a mensagem inicial transmitida na abertura do primeiro captulo sobre o “Conceito de Direito Econmico - Sujeito e Objeto” (Cf. Washington A.P. SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econmico*. 4ª edio. So Paulo: LTr. 1999, p.27). Segundo o emrito professor, a disciplina ali contextualizada, ainda que influenciada pela positiva divergncia em linhas tebricas e definies apresentadas pelos vrios autores, convergiria no sentido de atender a realidade de uma sociedade na qual Estados, indivduos e grupos atuam juridicamente, em sede de poltica econmica, na realizao da justia.

parece mesmo ter sido o mestre mineiro radicalmente entusiasta em intermediar o ensino, o conhecimento entre suas diversas gerações de alunos. Segundo o preciso relato de Giovani Clark<sup>2</sup>, o percurso acadêmico do homenageado não justificaria apenas láurea ou conquista própria de quem objetiva mais uma cátedra universitária para ambições pessoais. Significaria, antes, o reflexo de uma carreira sólida, digna e preocupada com questões que ultrapassavam os limites de ensinar certa disciplina e trazê-la à inclusão nas grades curriculares (como, cada vez mais, e ainda hoje, impostas por sucessivas contingências ministeriais às melhores universidades brasileiras) para formação de bacharéis.

Após a instituição da disciplina em 1969 na Faculdade de Direito da UFMG, em tempos muito sombrios e difíceis, tomou o emérito professor a dianteira a favor da difusão do Direito Econômico em outras instituições, como representaram mesmo as experiências e diálogos com as poucas Faculdades de Direito então existentes nas universidades brasileiras. A esse marco seguiram outras importantes iniciativas de Washington Albino, como a inclusão da disciplina em áreas de pesquisa e orientação acadêmica no Doutorado em Direito, da Faculdade de Direito da UFMG – o mais antigo do Brasil (instituído entre 1931 e 1932), a criação da Fundação Brasileira de Direito Econômico, em 1972; a organização dos Cadernos de Direito Econômico (1976 e 2011) e insistentes trabalhos de educação em políticas normativas, levando o Constituinte de 1988, inclusive, à inclusão da regra de competência concorrente da União e estados-membros para legislatura em matéria de Direito Econômico (artigo 24, inciso I da Constituição Federal de 1988)<sup>3</sup>.

---

2 O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a introdução do Direito Econômico no Brasil. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol.40, 2012, p.143-156.

3 Cf. relatos da Fundação Brasileira de Direito Econômico – FBDE- em <http://www.fbde.org.br/sobre-fbde/> e de Giovani CLARK, O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a Introdução do Direito Econômico no Brasil, cit. p. 145-46.

Diretamente dos ensaios e manuais escritos por Washington Albino, o prprio conceito de Direito Econmico, ao vincular o tratamento jurdico da poltica econmica e o envolvimento dos sujeitos/agentes que delas participam, emerge como justificativa para um ordenamento de valores, princpios e regras particulares – “normas de contedo econmico”. Estas, segundo o professor, objetivam assegurar a “defesa a harmonia de interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurdica vigente”, valendo-se, para tanto, do “prncpio da economicidade”<sup>4</sup>.

Não h, em minha opinio, expresso mais autntica para registrar a impresso de um jurista – momentnea e contnua - sobre fenmenos decorrentes da vida social e as mltiplas interaes entre sujeitos-participantes, orientados para determinadas finalidades, dentro de um espao minimamente organizado de comportamentos e expectativas. Ela vlida para a consecuo de objetivos econmicos. Alias, essa forma de perceber, realizar (ou, segundo a sensvel percepo do imortal Joa Guimares Rosa, “olhar o mundo”), a partir da constatao de marcos estabelecidos para atuao - ao econmica- de sujeitos previamente identificados por normas “de contedo econmico”, talvez se constitua um dos legados mais importantes deixados por Washington Albino.

So agentes que dinamizam a vida da sociedade – os indivduos, Estados, empresas, rgos nacionais, organizaes internacionais e comunitrias, pblicos e privados, seus interesses variados (difusos, coletivos, individuais homogneos) e seus respectivos “poderes de ao econmica”<sup>5</sup>.

---

4 Washington A.P. SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econmico*. 4ª edio. So Paulo: LTr, 1999, p.27 (em referncia a uma das passagens mais replicadas em manuais da disciplina, especialmente corroborada, entre ns, pelo Professor Eros Roberto GRAU (*A Ordem Econmica na Constituio de 1988*. 14 ed. So Paulo: Malheiros, 2010. p.152), reflexo de sua amizade, cultivada por longos anos com nosso homenageado.

5 Washington A.P. SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econmico*. cit., p.29-30.

Essas lições também foram - e têm sido - fundamentais para o Direito Internacional, área em que Antônio Augusto Cançado Trindade, por exemplo, um dos discípulos mais próximos de nosso homenageado, há décadas brilhantemente representa o Brasil, em distintos ambientes acadêmicos e no indispensável cenário da justiça internacional (como professor da Universidade de Brasília, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - e, atualmente, da Corte Internacional de Justiça - CIJ, na Haia).

São lições que dialogam com a pluralidade de sujeitos no conjunto das interações da sociedade internacional, reconhecendo o papel dos Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais e grupos na formulação normativa. No entanto, elas enfatizam – é essa a racionalidade mais instigante – que o centro da regulamentação do Direito Internacional retome suas origens humanistas, orientado-se para o indivíduo. Acredito mesmo que muito da visão de Cançado Trindade, ao considerar que a “humanidade” seja sujeito do Direito Internacional, tenha sido projetada a partir de sua convivência com o Professor Washington Albino, além das construtivas reflexões que aquele continua a desenvolver em torno de uma atuação concreta e verdadeiramente original no *ethos* jusinternacionalista – tanto na academia como na esfera judicante<sup>6</sup>.

---

6 Retomo aqui a seguinte passagem do artigo de CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Do Direito Econômico aos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, in CAMARGO, Ricardo L. (org.) *Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estatal na Ordem Constitucional: Estudos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995, p.10: “*De seus ensinamentos no limiar dos anos setenta, retive sobretudo dois pontos capitais: Primeiro a constatação de que as relações econômicas entre povos, e toda a temática do desenvolvimento, não se enclausuram nos parâmetros dos ordenamentos jurídicos internos, nem tampouco nos diferentes ramos do Direito em sua sistematização clássica. Segundo, a posição segundo a qual, para regulamentar tais atividades econômicas que não se enquadram nos parâmetros dos demais ramos do Direito, emerge precisamente o Direito Econômico, a propiciar juízos de valor sobre atividades econômicas condicionadas a princípios jurídicos, sobretudo os que se voltam à justiça social e ao atendimento das verdadeiras necessidades da pessoa humana e do meio social em que vive.*”

O tratamento unitrio entre as disciplinas – Direito Internacional e Direito Econmico – tambm foi objeto de preocupaes doutrinrias de Washington Albino ao longo de sua obra<sup>7</sup>. Assim, por exemplo, o direito internacional convencional – baseado nos tratados e convenes – seria fortemente inspirado pelo contedo poltico-econmico de certas normas que lhes atribuem conotaes especficas<sup>8</sup>. Isso se explica, em particular, porque determinados tratados, protocolos e acordos no campo do Direito Internacional Econmico, Direito Internacional dos Investimentos ou Direito Internacional do Meio Ambiente apresentam tipos conceituais e previses de comportamentos dos sujeitos delimitados a partir de *normas de contedo econmico*.

Assim, alguns cenrios possveis: (i) normas internacionais estabelecendo condutas e sanes para prticas restritivas (e prticas desleais) do comrcio internacional, como em matria de dumping e subsdios, levadas a cabo pelos Estados, e suscetveis de escrutnio por rgos de soluo de controvrsias em certas organizaes, como o caso da Organizao Mundial do Comrcio (OMC), e hipoteses previstas em seus acordos comerciais multilaterais – e.g Acordo Antidumping e Acordo sobre Medidas Compensatrias em Matria de Subsdios<sup>9</sup>; (ii) normas regulando condutas dos Estados em matria de investimentos privados estrangeiros e respectivos mecanismos de soluo de controvrsias – como o Tratado de Washington de 1969 sobre Soluo de Controvrsias sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados e que cria o Centro Internacional de Soluo de Controvrsias em Investimentos – o

---

7 Washington A.P. SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econmico*. cit., p. 80-83 (especificamente referindo-se s interaes do Direito Econmico com Direito Internacional Pblico; Direito Comunitrio e Integrao e Direito Internacional Privado).

8 Idem, p.80.

9 Cf. Decreto n 1.355/94 (incorporando a Ata Final da Rodada Uruguai do GATT de 1994 e os acordos da OMC).

ICSID<sup>10</sup>; e acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos e tratados bilaterais de investimentos – BITs (*bilateral investment treaties*) celebrados entre Estados; e (iii) normas regulando a conduta poluidora de Estados e empresas transnacionais e respectivos mecanismos de implementação e aplicação de medidas de reparação e compensação, como aqueles previstos nos tratados do Direito Internacional do Meio Ambiente<sup>11</sup>.

No Direito Internacional Privado – disciplina que se ocupa dos princípios e regras destinados à determinação do direito material aplicável às relações jurídicas multiconectadas (casos jusprivatistas internacionais), da competência internacional dos tribunais domésticos para solução de litígios privados internacionais e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, a inspiração do Direito Econômico também apareceria em destaque na formulação de certas normas (de conteúdo econômico)<sup>12</sup>. Entre elas observam-se normas relativas à

---

10 O Brasil não é parte signatária da Convenção de Washington de 1969. Informações institucionais sobre o ICSID em <http://icsid.worldbank.org>.

11 Entre os exemplos, destaca-se a Convenção da Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 22 de março de 1989 (incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993). Ela estabelece mecanismos internacionais de controle de resíduos, baseados no princípio do consentimento prévio e expresso para a importação, exportação e o trânsito de ditos materiais. Segundo a recente Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS - brasileira (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), proíbe-se definitivamente a importação de resíduos perigosos com fundamento na conduta típica levada a cabo por indivíduos, empresas e outros grupos (“Art. 49 - É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação”).

Partindo-se da análise baseada na releitura da obra de Washington Albino, essa modalidade de norma infraconstitucional, influenciada pelo direito internacional, caracteriza-se por comportar conteúdo econômico atinente à produção (decorrente da atividade industrial e empresarial), legitimando a intervenção do Estado brasileiro na correção e repressão de distorções. Da mesma forma, esta ele obrigado a implementar, em seu sistema doméstico, as medidas que a referida Convenção propõe como obrigação entre as partes signatárias.

12 Washington A.P. SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. cit., p.82-83.



qualificaço de contratos internacionais<sup>13</sup>; regime de transferncia de tecnologia; regime jurdico do trabalhador estrangeiro; regime jurdico da empresa transnacional (por recurso  qualificaço segundo a categoria da “pessoa jurdica de direito estrangeiro”, de acordo com o Artigo 11 da Lei de Introduço s Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Justamente entre as possveis interaes entre Direito Econmico e o Direito Internacional, para alm da fuso que poderia proporcionar a pauta temtica do Direito Internacional Econmico e Direito Internacional dos Direitos Humanos, decidimos oferecer o presente artigo como contribuiço  formulaço das bases para um “Direito Internacional da Sociedade Global da Informao”, partindo de reflexes sobre a afirmaço, como vem imprimindo o recente trabalho das Naçes Unidas e da Cpula da Sociedade da Informao – nas conferncias de Tunis/2003 e Genebra/2005 -, sobre a consagraço do **direito de acesso  internet como direito fundamental da pessoa humana**.

Partindo da inspiraço oferecida pela obra de Washington Albino, podem ser destacadas certas categorias jurdicas e previses de comportamentos dos sujeitos, delimitados a partir de normas de contedo econmico, as quais devem se transformar a favor (em funço) de diferentes *valores* em dado contexto referencial – o ambiente das novas tecnologias, das plataformas

---

13 Como exemplos eu citaria aquelas modalidades de contratos internacionais (e respectivos elementos de conexo) isentos  aplicaço da regra imperativa de proibição de pagamento de obrigaçes em moeda estrangeira no direito brasileiro, segundo o Artigo 2o do Decreto -Lei n 857, de 11 de setembro de 1969: (i) contratos e ttulos referentes a importaço ou exportaço de mercadorias; (ii) contratos de financiamento ou de prestaço de garantias relativos s operaçes de exportaço de bens de produço nacional, vendidos a crdito para o exterior; (iii) aos contratos de compra e venda de cmbio em geral; (iv) emprstimos e quaisquer outras obrigaçes cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, ressalvados contratos de locao de imveis situados no Brasil; (v) contratos que tenham por objeto a cesso, transferncia, delegao, assunço ou modificaço das obrigaçes referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no pas.

de inovação e ampla mobilidade do conhecimento - como mesmo sugere a internet<sup>14</sup>.

Elas se voltam, assim, para a delimitação de um regime específico no Direito Internacional que proponha a minimamente regular as interações entre sujeitos no ambiente da informação e tecnologia e sua mobilidade transfronteiriça, sem a necessidade de uma separação rígida (ou por qualquer dicotomia antiquada ou classificação anacrônica) entre esfera pública e privada. É justamente no espaço transnacional da informação e das novas tecnologias (amplamente, espaço dos bens do conhecimento<sup>15</sup>) que se constata novas expressões dos direitos fundamentais, em processo de reconhecimento no plano internacional, como mesmo o presente artigo busca formular.

Seguindo ainda a experiência trilhada pelo homenageado, em sua persistência quanto à constante adequação das constituições econômicas, das ideologias constitucionalmente adotadas em dado momento histórico do Estado, seria possível despertar a consciência para recepção ou introdução futura, na própria Constituição Federal de 1988, de normas consolidando o direito de acesso à internet entre as garantias e liberdades fundamen-

---

14 Nas palavras do Professor Washington Albino (*Primeiras Linhas de Direito Econômico*, cit., p.31), ao comentar a repercussão do tempo e espaço no contexto das revolução cibernética estruturada pelas novas fronteiras da comunicação e informação do século XXI: “*As normas atuais, presas às oscilações circunstanciais, teóricas e práticas, entre a ordenação das estruturas ou o trato das “conjunturas, ao sabor das predominâncias ideológicas tradicionais que se vão desgastando velozmente, há de receber o influxo e traduzir os diferente valores dos novos tempos, sob pena de comprometimento do próprio Direito”.*”

15 Como opção metodológica, o conceito de “bens do conhecimento” é aqui empregado para compreender repertório mais amplo — aquele dos bens da tecnologia e da informação. Em grande medida, ainda que retórica, essa distinção supera a noção de “bens do intelecto”, “bens imateriais”, “bens intelectuais”, enquanto a racionalidade dos direitos de propriedade intelectual como tradicionalmente se formou na evolução histórica do Direito Internacional da Propriedade Intelectual, Cf. John BRAITHWAITE e Peter DRAHOS. *Global Business Regulation*. New York: Cambridge University Press, 2000. p.63 e ss; idem, *Information Feudalism: Who Owns the Knowledge Economy?* London: Earthscan, 2002. p.192 e ss.; Keith E. MASKUS e Jerome REICHMAN (ed.), *International Public Goods and Transfer of Technology Under a Globalized Intellectual Property Regime*. Cambridge, UK: Cambridge University Press. 2005, p.3 e ss.

tais (no rol do Artigo 5º) e mesmo de normas relacionadas à comunicação social eletrônica e digital (a partir da revisão dos Arts.220 e seguintes).

## 2. POR QUE UM DIREITO INTERNACIONAL DA SOCIEDADE GLOBAL DA INFORMAÇÃO?

Analisar os potenciais contornos e desdobramentos normativos do Direito Internacional no espaço transnacional da informação e das novas tecnologias é iniciativa de promoção de um debate interdisciplinar sobre questões se projetam no campo da inteligência estratégica, governança das redes nas tecnologias da informação e comunicação (“ICTs”), da arquitetura da internet, e, evidentemente, na própria engenharia e dinâmica da disciplina.

No limite, trata-se de estabelecer uma linha de análise de modelos e categorias existentes no Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional da Propriedade Intelectual, que permitam disciplinar relações inter-humanas na internet e nos ambientes das redes digitais, além de buscar novas proposições teóricas. Também será preocupação das instituições do Direito Internacional a modelagem de instrumentos que permitam maior grau de efetividade na solução de potenciais litígios entre partes no contexto das redes, em aderência às premissas e fundamentos da **arquitetura da internet**.

A ocasião dessa análise permite, igualmente, revisitar outros horizontes possíveis no Direito Internacional e sistemas domésticos. Entre eles destacam-se: (i) aspectos da estrutura e função dos direitos fundamentais da pessoa humana no contexto do espaço transnacional do conhecimento representado pela internet; (ii) as políticas públicas relativas à Sociedade da Informação<sup>16</sup> no contexto interno dos Estados das ONU e

---

16 Admitidas as possíveis limitações, a noção de “Sociedade Global do Conhecimento”,

membros de determinadas organizações regionais (e.g. União Europeia, Organização dos Estados Americanos, Mercosul), (iii) os esforços, iniciativas e programas de governos, das organizações internacionais, organizações da sociedade civil, academia e setores empresariais que se empenham para alterar o *status quo* e a inércia de determinados segmentos, verdadeiramente desinteressados em reduzir as assimetrias tecnológicas e dos níveis de capacitação e conhecimento nos distintos países e regiões do globo<sup>17</sup>.

---

ao invés de meramente “Sociedade da Informação” poderia ser mais adequada para o título do presente trabalho. Ela sugere, em síntese, um estágio subsequente àquele oferecido, por exemplo, por Manuel CASTELLS (A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2000) para delimitar o contexto da denominada “Sociedade da Informação”, ou variantes da “Sociedade Pós-Industrial”. Castells parte de dado paradigma - o da tecnologia da informação - para justificar como as relações entre redes, economia e a sociedade estão estruturadas. Nessa formulação, a Sociedade da Informação é dotada de algumas características básicas, tais como: (i) informação como matéria-prima; (ii) efeitos intrusivos das novas tecnologias sobre atividade humana, individual e coletiva; (iii) predominância da racionalidade de redes; (iv) flexibilidade e reversibilidade em processos; (v) crescente convergência de tecnologias (e.g. microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, informática, biotecnologia, nanotecnologia, genética).

Assim, a expressão “Sociedade Global do Conhecimento” envolveria a comunidade internacional de sujeitos (partindo de incursões metodológicas próprias do Direito Internacional como disciplina), orientada para processos, interações e relações em torno dos bens tecnológicos, informacionais, culturais, científicos e inovadores (genericamente, “bens do conhecimento”, cf. nota 15 *supra*) e que podem estar submetidos a distintas formas de produção, disseminação, gerenciamento, exploração, distribuição e consumo. No entanto, seguindo o tópico, como tal advogado nas negociações mais recentes das Nações Unidas, optamos por empregar aqui o termo “Sociedade Global da Informação” como suficiente para demonstrar a estrutura e conjuntura que dialogam com as vertentes internacionais do Direito.

- 17 Criticamente, retomamos as observações de TRACHTMAN, Joel P. Cyberspace, Sovereignty, Jurisdiction, and Modernism, in *Indiana Journal of Global Legal Studies* vol. 5, n. 2, 1998, p. 561 e ss (referindo-se aos desdobramentos dos avanços tecnológicos nas últimas décadas e sua influência sobre as expressões e anseios coletivos e a alocação de poder para instituições estatais e não-estatais). O ciberespaço, vale destacar, nunca será suficiente para minar o poder soberano do Estado de legislar e decidir conflitos envolvendo seus cidadãos; contudo, ele contribui para desestruturar as teorias ultrapassadas da soberania ou da territorialidade estrita, como fundamentos do Direito Internacional Pós-Vestfaliano gestados entre os séculos XVII e XIX, especialmente porque as relações entre esferas de poder - de atores estatais e não-estatais - hoje convergem e interseccionam-se para a solução de questões de

Esse desafio, no diferente, exige de advogados, magistrados, diplomatas e negociadores a sensvel noção de que a regulamentação do **acesso e mobilidade das tecnologias e informação** em nível global deve ser um dos principais temas da agenda doméstica e internacional da Sociedade Global da Informação. O papel do Direito é aqui instrumental e catalisador de acessos pelos cidadãos, indivíduos, empresas e grupos, inclusive acesso à justiça. Esses temas envolvem questões conexas com as quais a engenharia, a ética, a biologia, a química, a física, a informática também estão familiarizadas, apresentando— e talvez seja essa uma das grandes dificuldades que a tantos assombra, matizes técnicas e distantes mesmo da percepção mais acurada de juristas formados nas universidades mais tradicionais do globo. E eles exigem, por certo, a revisão de metodologias.

Um tratamento temático adequado para o que se pretende denominar “Direito Internacional da Sociedade da Informação” dependeria, inicialmente, da perspectiva que se adota em relação à **ordem jurídica internacional** propriamente dita e aos principais sujeitos endereçados; às interfaces entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Internacional Econômico e Direito Internacional dos Direitos Humanos e como ela se relaciona com objetivos centrais de outras disciplinas, sobretudo enquanto a internet seja o contraponto e contexto de análise<sup>18</sup>.

Entre possíveis questões a serem analisadas estariam:

- i) instrumentos de proteção de interesses dos vários sujeitos – os indivíduos, estados, organizações internacionais,

---

interesse global, como é o caso do meio ambiente, proteção dos direitos humanos, comércio internacional e as tecnologias. Reflexos, portanto, da cooperação e da transdisciplinaridade.

18 Há importante bibliografia nesse sentido, como estudos reunidos em Wolfgang BENEDEK e Catrin PEKARI (eds.). *Menschenrechte in der Informationsgesellschaft*. Hannover: Boorberg, 2007; Wolfgang BENEDEK, Veronika BAUER e Matthias C. KETTEMANN, (eds.). *Internet Governance and the Information Society: Global Perspectives and European Dimensions*. Utrecht: Eleven Publishing, 2008.

- organizações da sociedade civil, empresas transnacionais – no quadro do desenvolvimento da sociedade da informação;
- ii) incremento da alocação da atividade regulatória e decisória em torno das atribuições e competências de sujeitos/atores na sociedade global da informação, sem que se perca a unidade do sistema normativo internacional, em especial em relação às competências atribuídas aos Estados, seus legisladores domésticos, e as organizações internacionais no melhor exercício de suas respectivas esferas de autonomia;
  - iii) interações normativas para formulação de políticas públicas relativas à promoção do acesso ao conhecimento, da atividade científica, de manifestações artísticas e culturais, em espaços mais ou menos rígidos de compartilhamento e disseminação da informação e das tecnologias, sobretudo diante da adoção de leis internas e tratados e convenções internacionais mais restritivos e mais protetivos. Em particular, parece ser oportuno verificar os potenciais conflitos, a exemplo do que poderia expressar, de um lado, a assimetria de regimes de transferência de tecnologia e de inovação entre países desenvolvidos - muitos dos detentores de tecnologias – e países em desenvolvimento, ainda existentes no trânsito econômico internacional; e de outro, as sucessivas restrições aos acessos a bens do conhecimento por padrões mais expansivos de proteção dos direitos de propriedade intelectual na ordem internacional.<sup>19</sup>

---

19 Essa tendência, por exemplo, manifesta-se no atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional da Propriedade Intelectual, desde um aprofundamento dos padrões de proteção jurídica da atividade inventiva e criativa nos Membros da OMPI e OMC, superando os patamares mínimos do Acordo TRIPS/OMC e indo além para esquemas mais complexos, regimes “sui generis” de proteção da propriedade intelectual estabelecidos em acordos regionais de livre-comércio e tratados bilaterais

- iv) alcance e limites de iniciativas legislativas internas de restrição ao uso das redes digitais e da livre mobilidade da informação, muitas vezes pautadas na ideia de que a intervenção dos governos é justificada para prevenir e sancionar violações a direitos de propriedade intelectual (e.g. direitos de autor, direitos de radiodifusão, direitos de artistas e intérpretes e sobre interpretações e execuções, sobre audiovisuais) na internet; ou mesmo para justificar a organização da estrutura da propriedade dos meios de comunicação social nas redes digitais e ambientes de mídia social (e conseqüente desconcentração nos mercados), quando, ao revés, o objetivo primário de ditas iniciativas legislativas seria o de limitar a liberdade de imprensa e do pensamento nas redes digitais.

---

de investimentos. Nestes, por exemplo, Estados Unidos e União Europeia tendem a reforçar mecanismos de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, com a adoção de novos modelos por países em desenvolvimento (sobretudo América Latina, Ásia e Oriente Médio), a fim de assegurar interesses corporativos de certos titulares – na ampla maioria representantes das indústrias farmacêutica, de informática, cinematográfica, fonográfica e conglomerados da mídia. Sobre isso, cf. POLIDO, Fabrcio B. P. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual: Fundamentos, princípios e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 79 e ss.

Um dado mais recente é aquele fornecido pelo ACTA - Acordo Comercial Anti-Contrafação-, concluído em dezembro de 2011 por certos países, dentre os quais Estados Unidos, União Europeia, Japão, Suíça e Austrália, objetivando elevar os níveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual a partir de normas de aplicação da proteção (*IP enforcement*), para além daqueles oferecidos pelo Acordo TRIPS/OMC.

Especificamente no que concerne à disciplina de direitos de autor e internet, em nenhuma das passagens, o resumo dos tópicos negociados para o ACTA menciona a preservação e proteção de interesses de usuários dos bens protegidos por direitos de propriedade intelectual nas redes digitais, a não ser pela tímida referência à “responsabilidade civil de terceiros”, sem prejuízo da existência de limitações e exceções aos direitos conferidos ao titular. Em minha opinião, dita abordagem representa um risco para a conversão de autênticos usuários da propriedade intelectual em “piratas digitais”, como se qualquer ato levado a cabo na internet fosse qualificado juridicamente como conduta de contrafação e pirataria. Criticamente, cf. Susan K. SELL, *The global IP upward ratchet, anti-counterfeiting and piracy enforcement efforts: The State Of Play*. Institute for Global and International Studies, George Washington University, June 08, 2008. Disponível em [http://twinside.org.sg/title2/intellectual\\_property/development.research/SusanSellfinalversion.pdf](http://twinside.org.sg/title2/intellectual_property/development.research/SusanSellfinalversion.pdf).

Repensar a estruturas e a função dos regimes normativos no Direito Internacional no contexto da Sociedade Global da Informação é tarefa que se apresenta, portanto, ao jurista internacional na atualidade, em particular como demonstram os recentes avanços nas negociações multilaterais entre os Estados em vários *fora* e agendas, como nas Nações Unidas, na Cúpula da Sociedade da Informação, na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na UNESCO, na Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento e na Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional - UNCITRAL.

Ainda nesse domínio encontra-se evidente o binômio necessidade/oportunidade: pelas contingências históricas, sociológicas e econômicas, o jurista deve explorar alguns dos principais temas da atualidade no Direito Internacional, partindo da perspectiva de como a sociedade internacional tem lidado com a **arquitetura da internet**, do gerenciamento das novas tecnologias e acessos, e como que sujeitos (indivíduos, governos, empresas) se inserem no quadro cada vez mais truncado, fragmentário e complexo da regulamentação normativa internacional.

Para estruturar a presente análise, é necessário esclarecer a relação atualmente existente entre governos, estados, organizações internacionais, ONGs, indivíduos e empresas transnacionais nos vários regimes de **governança da internet**. As interações dali decorrentes subsidiam o contexto de aplicação das normas do Direito Internacional da Sociedade Global da Informação.

Esse contexto, primeiramente, tem como seu principal contraponto o ambiente ou universo das novas tecnologias de informação e comunicação (ICTs). Em segundo lugar, ele trata de destacar os sujeitos relevantes e como se comportam os principais formuladores das políticas normativas domésticas e internacionais; finalmente, impõe a cautela de observar quem são os destinatários de normas e princípios no quadro da “comunidade global de regulação da sociedade da informação”.



São questes fundamentais, pois onde quer que haja a manifestao das interaes humanas – na internet ou fora dela o Direito buscar respaldar aquele objetivo geral das instituies domsticas e internacionais (governos, legisladores, tribunais, organizaes), que no e apenas o de fornecer (com graus de legitimidade, legalidade e representatividade) a regulao material das relaes jurdicas privadas, mas tambm os mecanismos adequados para soluo de conflitos. Partindo-se das proposies de Pierre LÉVY<sup>20</sup>, ao mesmo tempo em que as relaes inter-humanas se constroem em rede, os conflitos delas resultantes tambm devem ser solucionados em rede, ainda que os instrumentos para esse objetivo sejam deficitrios.

A ideia anteriormente apresentada e fundamental e acompanha a literatura que discute, por exemplo, as implicaes das novas tecnologias de informao e comunicao no domnio do Direito; formula as bases para o que chamamos de Direito de Internet ou Direito do Espao Virtual na atualidade<sup>21</sup>; e influencia os mecanismos pelos quais o Direito Internacional mesmo se transforma, se aplica e se desenvolve no sculo XXI.<sup>22</sup> No e sem fundamento, portanto, que preocupaes polticas do prprio Direito Internacional Pblico deixaram, paulatinamente, de estar justificadas na ideia abstrata de coexistncia (do modelo ps-vestifaliano), passando por um certo pragmatismo da cooperao (no modelo ps-onusiano) e hoje se voltam aos imperativos de justia, de transparncia, observncia e respeito das normas, democracia e participao de sujeitos – todos estes incrivelmente

---

20 Cf. especialmente concluses do autor em sua obra *Cyberculture*. Minneapolis, MT: Univ.Minnesota Press, 2001, p.229 e ss.

21 Entre ns, ver estudos reunidos em Newton DE LUCCA (org.) *Direito & Internet - Aspectos jurdicos relevantes*. 1. ed. vol.II, So Paulo: Quartier Latin, 2008; e Marcos WACHOWICZ (Org.). *Propriedade Intelectual & Internet – Vol.2*. Curitiba: Editora Juru, 2011.

22 Cf. especialmente, a excelente obra de Jack L. GOLDSMITH e Tim WU. *Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World*. New York: Oxford University Press 2006.

potencializados pelas novas aplicações tecnológicas e ambientes em rede.

Por isso, será importante analisar como, no Direito Internacional, os recentes trabalhos e negociações levadas a cabo nas Nações Unidas e em suas agências especializadas se refletem na preocupação fundamental de formular, assegurar e fazer-se respeitar (uma questão de *enforcement*, portanto) regras e princípios justificando os **direitos fundamentais relativos ao acesso à internet**. Como direito fundamental da pessoa humana, ele seria responsável por instrumentalizar a alocação, compartilhamento e disseminação de bens da informação no contexto da era digital, tendo como destinatários indivíduos e grupos.<sup>23</sup> Se diferentemente fosse, a informação (*information*), o conhecimento (*knowledge*), como bens fundamentais, não teriam sido elevados a um dos mais importantes componentes, insumos, materiais para o desenvolvimento humano.

Onde quer que existam “direitos”, existem contrapartidas, obrigações, custos, responsabilidades e escolhas trágicas para os membros da sociedade, sobretudo aquelas que fazem com que recursos sejam retirados de muitos, transferidos e, subsequentemente, concentrados em poucos. É mais seriamente no mundo da informação e do conhecimento!

Para o Direito como um todo, portanto, são mesmo temas fundamentais, pois eles dizem respeito à concretização e proteção efetiva de interesses variados que se constroem e se consolidam em espaço global, no qual a internet emerge como principal contraponto e contexto de aplicação; Logo, inovador é pensar como esses direitos se expressam, se estruturam e se funcionalizam, acompanhando a dinâmica e desenvolvimento das relações humanas, intersubjetivas (e.g. a interação de cidadãos em redes de relacionamento social como Facebook, ou para a

---

23 Cf. item 3 infra sobre o reconhecimento dos direitos de acesso à internet e ao conteúdo em linha, conforme o recente Relatório da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas de 2011.

disseminação de bens tecnológicos e informacionais em plataformas colaborativas). E nesse cenário mais amplo, inclusive, o Direito Internacional – como disciplina do conjunto de normas e instituições concernentes às relações da vida internacional das pessoas - entre Estados, organizações, indivíduos, empresas transnacionais - prosseguirá, partindo da realidade das negociações multilaterais e regionais, das políticas normativas internacionais, rumo à tentativa de estabelecer consenso quanto à regulamentação das relações que a internet põe em evidência. E para isso, deve levar em consideração uma multiplicidade de interesses.

Repensar as estruturas e funções do Direito Internacional da Sociedade Global da Informação é olhar para os papéis dos formuladores de políticas públicas e negociadores internacionais, particularmente com intuito de neutralizar as possíveis externalidades negativas que os fluxos de informação e novas tecnologias desencadeiam na atualidade. No caso brasileiro, talvez, a alternativa mais prudente seja aquela de compor-se perspectiva moderada, equilibrada, a favor dos acessos ao conhecimento e tecnologias, sempre nos interesses da cultura, da ciência e da educação – aliás, como restam, entre nós, preservados pela Constituição Federal de 1988.<sup>24</sup>

No que concerne especificamente aos **direitos de propriedade intelectual**, essa perspectiva concentra-se em abordagem mais preocupada com a distribuição da informação do que com as suas restrições por titulares – sobretudo empresas – porquanto devem ser observados os limites já estabelecidos em relação a interesses públicos, a direitos fundamentais da pessoa humana, à proteção da concorrência nos mercados e direitos de consumidores: são contrapontos para a aplicação – muitas vezes isolada e irrestrita - das normas de propriedade intelectual pelos tribunais. Hoje são freios e contrapesos que emergem, cada vez mais em destaque, do próprio contexto das redes digitais e da

---

24 Cf. especialmente Artigos 215 e 218 da Constituição de 1988.

natureza das relações jurídicas que se constituem na internet, no espaço cibernético.<sup>25</sup>

No plano multilateral, a preocupação com os efeitos das tecnologias e da informação na vida humana foi basicamente reafirmada pelo trabalho das Nações Unidas na Declaração de Princípios da Primeira Cúpula da Sociedade da Informação, realizada em Genebra, em 2003. Ela expressa a mensagem coletiva para a construção da sociedade da informação como um objetivo harmonizador

As Tecnologias de Comunicação e Informação (ICTs) apresentam imenso impacto em praticamente todas as áreas de nossas vidas. O rápido progresso dessas tecnologias abre completamente novas oportunidades para que níveis mais elevados de desenvolvimento sejam atingidos.

Pela primeira vez na História, a capacidade dessas tecnologias, para reduzir muitos obstáculos tradicionais, especialmente aqueles de tempo e distância, tornou possível empregar-lhes potencial para o benefício de milhões de pessoas, em todos os cantos do mundo.

(Parágrafo 8º da Declaração de Princípios “Construção da Sociedade da Informação: um desafio global para o novo milênio”, Genebra, 12 de dezembro de 2003)

Em 2005, a na Segunda Cúpula, realizada em Tunis, o compromisso e o mandato da ONU foram reforçados no sentido de que impulsionar os Membros, governos, organizações da sociedade civil, representantes da indústria e academia a tratar das questões mais importantes, controvertidas e ainda pendentes relativas à regulamentação da sociedade da informação e dos acessos à internet e ao conteúdo digital.

Igualmente, o Parágrafo 8º da Declaração de Genebra de 2003 representa excelente oportunidade para que os Estados e demais sujeitos do Direito Internacional vinculem o desenvolvi-

---

25 Cf. BENEDECK, Internet Governance and Human Rights, in Wolfgang BENEDEK, Veronika BAUER e Matthias C. KETTEMANN, (eds.). **Internet Governance and the Information Society: Global Perspectives and European Dimensions**. Utrecht: Eleven Publishing, 2008, p. 31 e ss.

mento das tecnologias da informação e comunicação aos objetivos das **Metas do Milênio das Nações Unidas e da Declaração de Johannesburgo de 2002**. Isso sugere níveis mais elevados de desenvolvimento socioeconômico e potenciais benefícios para bilhões de pessoas no globo a partir das novas tecnologias.

Ainda que se trate de apelo retórico por parte do texto da Declaração de Princípios de 2003, endereçado aos Membros da ONU, foram justamente 175 Estados (e seus representantes e delegados) que negociaram esses documentos. Os temas em conferências multilaterais, desde a Primeira Cúpula da Sociedade da Informação em 2003, são reproduzidos e aperfeiçoados em 2005 com debates, como ainda será observado no presente artigo.

Esses instrumentos têm uma força persuasiva sobre o sentido pelo qual a internet imprime *vida digital e interativa* àqueles que compõem a Sociedade Global da Informação. Como indivíduos, grupos, empresas, governos são parte dessa realidade contextual, também são eles diretamente afetados e interessados no processo de aplicação e cumprimento das normas internacionais destinadas à regulação das tecnologias e comunicações. No futuro, espera-se, também terão esses sujeitos responsabilidades quanto à observância de normas objetivando disciplinar aspectos substantivos ou materiais das relações privadas travadas no domínio do espaço virtual (ciberespaço).

Por isso mesmo, as iniciativas de política legislativa na Sociedade Global da Informação devem partir, primeiramente, de preocupações interdisciplinares e transdisciplinares. A regulamentação das redes digitais, a regulamentação da infraestrutura cibernética, a regulamentação das relações jurídicas concernentes ao comércio de tecnologias, serviços e bens nas internet exigem a consideração de valores e interesses que estão corporificados nas várias áreas do conhecimento. E, em qualquer área interdisciplinar do Direito, sem dúvida, essa é a principal característica do movimento de regulação e formulação normativas, tanto em nível interno como internacional. O que se espera da arquitetura

da internet no século XXI, portanto, é uma verdadeira revolução propositiva, heterocompositiva e caracterizada pela diversidade de valores culturais, políticos e sociais.

Por que, então, existiriam tantos engenheiros, matemáticos, filósofos, sociólogos, políticos, diplomatas, economistas, juristas, discutindo temas das redes digitais na atualidade? Como a grande rede de computadores estabelece o contraponto com as demandas de regulação das relações sociais no **espaço transnacional da informação e do conhecimento** (como aqui já mencionado), o que poderia ser a própria ciência da internet? Seria o domínio transnacional no qual as relações da sociedade da informação se desenvolvem na atualidade?

Esse parece ser, admitidas as limitações pertinentes, o pano de fundo a ser analisado, sobre o qual os juristas internacionais devem refletir criticamente. Haveria exatamente um Direito Internacional Eletrônico? Direito Internacional das Redes Digitais? Ou a expressão Direito Internacional da Sociedade da Informação seria mais adequada? Não importa como se denomine, ou qual medida de autonomia seja invocada para tais aspirantes a “ramos” ou “disciplinas” na tessitura do Direito Internacional como o conhecemos na atualidade.

Um das suas grandes temáticas - para além de um irreversível movimento de adensamento, especialização e institucionalização - continua sendo aquela de escolher os mecanismos mais eficientes e efetivos para disciplinar, juridicamente, relações entre os sujeitos e certas condutas, além de atribuir-lhe certas consequências e sanções no plano internacional. É claro que, nesse contexto, **legitimidade, transparência e governança** e parecem ser elementos indissociáveis e mesmo fortalecem os papéis de todos os diferentes atores, incluindo o próprio Estado.<sup>26</sup>

---

26 Cf. Pierre LÉVY, *Cyberculture*. Cit., p.91 e ss; Joel P. TRACHTMAN, *Cyberspace, Sovereignty, Jurisdiction, and Modernism*, cit., especialmente p. 565.

Primeiro porque, em qualquer nvel, o Direito ter um papel minimamente regulador e, ao mesmo tempo, preventivo no quadro das relaes sociais; do outro lado, questiona-se como especificamente o Direito Internacional vai responder s demandas e conflitos que se manifestam nas redes digitais. Esse eixo analítico conduz o presente estudo.

A potencial inspiração e a pretensão de validade (*Geltungsanspruch*) do que aqui se denomina “Direito Internacional da Sociedade da Informao” dependem, de um lado, de instituies e instncias normativas orientadas para a regulamentao das relaes inter-humanas na internet; de outra, de uma instncia procedimental que se proponha a solucionar os conflitos que a internet apresenta. É claro que já existem interessantes exemplos nesse sentido.<sup>27</sup>

Sem duvida, o tema aqui examinado é resultado de avanos que as tecnologias da comunicao e informao (ICTs), nas ultimas dcadas, proporcionaram ao Direito como um todo. E mais do que isso. Trata-se de autntica revoluo conceitual na forma como direito é aplicado pelos tribunais, os quais tem sido levados a rever certos entendimentos ultrapassados, anacrnicos e a formular certos princpios fundamentais sobre a matria. Da mesma forma impulsionaram o legislador, ainda que na medida da convenincia, a trabalhar a favor da modernizao da lei.<sup>28</sup>

---

27 Infelizmente, essa tendncia ainda se concentra na esfera dos mecanismos alternativos de soluo de litgios privados, como em matria de comrcio eletrnico e nomes de domnio, sem um correspondente, à altura, para a composio de conflitos de interesses pblicos no campo das ICTs. Exemplo disso é a ampla adesão de muitos rgãos de mediao e arbitragem das regras da Poltica Uniforme para Soluo de Disputas em Nomes de Domnio na internet, da ICANN. Nesse sentido, destacam-se os trabalhos do Centro de Arbitragem e Mediao da Organizao Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

28 Cf. Maristela BASSO e Fabrcio POLIDO, *Jurisdioo e Lei Aplicvel na Internet: Adjudicando litgios de violao de direitos da personalidade nas redes de relacionamento social*, in DE LUCCA, Newton (org.) *Direito & Internet*. Vol.2, So Paulo: Quartier Latin, 2008, p.442 e ss. Graham J. SMITH, *Internet Law and Regulation*. 4.ed, London: Sweet & Maxwell, 2007, p.15 e ss; Antonio BOGGIANO, *Derecho Internacional Privado*, Tomo I, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 2000, XIV;

É evidente que, no caso brasileiro, constata-se uma pauta congressual simultaneamente engessada, fragmentária e que sistematicamente duplica esforços<sup>29</sup>, o que tem permitido que o Poder Executivo, inclusive no plano ministerial, e atores privados tomem a iniciativa de certas ações normativas de relevância, a partir da adoção de políticas, recomendações, princípios que não têm força de lei. No entanto, são essas políticas que buscam moldar e influenciar o comportamento dos agentes no contexto da arquitetura da internet no Brasil, contribuindo para profunda vivência e ativismo dos interessados, como academia, governos, setores da indústria e sociedade civil.

Essa mesma racionalidade também se encontra no domínio do Direito Internacional, na medida em que, no contexto das relações multilaterais, estados e organizações internacionais entrecrocaram-se com a dificuldade de negociar tratados e convenções sobre a matéria e adotam instrumentos opcionais (não vinculantes). Estes resultam em força de persuasão e levam empresas, indivíduos, grupos e governos à observância

---

Dan SVANTESSON, The characteristics making Internet communication challenge traditional models of regulation - What every international jurist should know about the Internet, in *International Journal of Law and Information Technology*, Vol. 13, Iss. 1, 2005, p.39 ss.; *idem*. Fundamental policy considerations for the regulation of Internet cross-border privacy issues, in *Policy & Internet*, vol.3, n.3, 2011, p.1-22.

- 29 Exemplos disso têm sido os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, desde o final da década de 1990, objetivando abranger questões relacionadas a crimes eletrônicos (e.g. a polêmica “Lei Azeredo” até a recém-promulgada Lei “Carolina Dieckman” – Lei n.12.797/2012); pirataria de obras de autoria nas redes; privacidade; neutralidade e comércio eletrônico. A proposta mais legítima, a nosso ver, é aquela do Projeto da Lei do Marco Civil da Internet (PL n. 2.126/2011), que afasta, ao menos do ponto de vista principiológico, medidas de cerceamento da liberdade de usuários da rede no Brasil.

Como se sabe, passou o Projeto por intensos esforços de consultas públicas, como as ocorridas em 2011 e 2012, proporcionando debates sobre a importância de temas relacionados à liberdade de expressão, privacidade, anonimato, democracia e a garantia de acesso em base não discriminatória nas redes. No entanto, lobbies dos segmentos de provedores de acesso, telecomunicações e outros nada transparentes passaram a minar a originalidade do Marco Civil. Assim, a ideia da lei objetivada como espécie de “Constituição de Internet” vai desaparecendo no ensolarado horizonte de Brasília, mesmo com todo empenho da sociedade civil.



de determinadas regras e princpiois, fundamentais para a regulamentação da vida dos sujeitos nos espaos virtuais.

O cenrio aqui descrito , sem dvida, reflexo de tudo o que as novas tecnologias da comunicao e da informao tm oferecido no contexto da sociedade global da informao. Elas fortaleceram o papel dos principais sujeitos nesse processo: no apenas dos Estados, organizaes internacionais ou governos, mas sim de outros significativos interesses advogados por indivduos, grupos, sociedade civil, empresas transnacionais, por aqueles que, de alguma maneira, representam demandas legtimas diretas sobre a regulamentao das relaes inter-humanas no espao transnacional de valores e condutas consolidado pela internet.

Essa seria a principal mensagem que o conjunto mais amplo de instituies do Direito das Tecnologias, do Direito de Internet, no contexto da Sociedade Global da Informao, pode oferecer em seus desdobramentos internacionais: a constatao de interesses desses vrios atores e como eles estaro implicados no quadro de regulamentao do acesso à internet e, por conseguinte, aos bens da informao (tecnologia e conhecimento).

### **3. PROBLEMAS CONTEXTUAIS E SUJEITOS DA SOCIEDADE GLOBAL DA INFORMAO NO DIREITO INTERNACIONAL**

Enquanto disciplina, o Direito Internacional, talvez muito mais do que ocorreu em outras reas do Direito, e mesmo da perspectiva dos respectivos sistemas domsticos dos Estados, veio gradativamente enfatizando uma categoria especial de sujeitos referenciais no problema terico aqui proposto e nos contextos de regulao normativa: o **usuário da internet**.

Ele nasce como uma categoria especfica a partir das experincias e dinmicas das relaes sociais que a realidade do Direito busca capturar no espao virtual. Da internet aos netbooks, smartphones e tablets, as tecnologias de comunicao e informao (ICTs) transformaram a comunidade internacional,

fortalecendo os governos, organizações internacionais, empresas, sociedade civil e, sobretudo, indivíduos na qualidade de cidadãos, criadores, comunicadores e consumidores. Uma verdadeira coalizão de interessados no fenômeno da internet se consolida no plano internacional e nos vários Estados, bastando, para tanto, uma observação atenciosa à multiplicação de instituições dedicadas à proteção e tutela dos interesses dos indivíduos nas redes digitais (organizações não governamentais e associações)<sup>30</sup>.

É possível também observar que, em varias situações, esses sujeitos - usuários de internet, apresentam-se, e atuam sobre distintas modalidades, desde aquelas em que usuário é **usuário-cidadão**, **usuário-consumidor**, **usuário-empresa**, admitindo, portanto, participação em varias relações jurídicas ou interações sociais possíveis. Não raro, elas se manifestam em várias áreas do Direito: direito de empresa, direito dos contratos, direito do consumidor, direito da concorrência, e mais recentemente e em intensidade, em matéria de privacidade e proteção dos direitos da personalidade (nome, imagem, honra e intimidade)<sup>31</sup>.

Tradicionalmente, as relações jurídicas travadas pelos usuários de internet podem se concentrar em distintas vertentes: *business-to-consumer*, *business-to-business*, *consumer-to-consumer* e, mais recentemente, interações diretas entre usuários, construindo o espaço das denominadas redes de relacionamento social e mídias sociais. Nesse sentido, esquematicamente:

- i. usuários/consumidores x empresas - B2C (*business to consumer*);

---

30 No Brasil, por exemplo, diversas organizações da sociedade civil atuam em educação, relações negociais e comerciais, defesa de direitos de consumo e privacidade de usuários de internet, como a SaferNet - <http://www.safernet.org.br/>- Internauta Brasil, Proteste e o IDEC.

31 Basta referirmos, por exemplo, ao amplo âmbito de aplicação do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal brasileira, que prevê a tutela dos direitos fundamentais relativos à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas humanas, assegurando-lhes o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes da violação de seus direitos da personalidade.

- ii. empresas x empresas - B2B (*business to business*);
- iii. consumidores x consumidores - C2C (*consumer to consumer*); e
- iv. usuários x usuários - U2U (*user-to-user*) - redes de relacionamento social.

As categorias e relações jurídicas que indubitavelmente trouxeram maior inovação, para além daquelas existentes em esquemas dicotômicos e clássicos do Direito Privado - enquanto fundamento mesmo para regulamentação do comércio eletrônico (*e-commerce*)-, foram aquelas concernentes às relações entre os próprios usuários de internet nas redes ou no espaço virtual.

Elas dizem respeito às formas como a comunicação se desenvolve a partir das mídias sociais, essencialmente, pois deflagram o poder detido pelos indivíduos, grupos e comunidades nas múltiplas e complexas esferas da comunicação.<sup>32</sup> Trata-se de um problema que também a Sociologia, a Filosofia e a Economia da Informação vêm examinando, e o Direito, como disciplina das ciências sociais aplicadas, não poderia daquelas se distanciar.

Também as relações que os usuários normalmente estabelecem no contexto das redes digitais ou no espaço cibernético – expressadas pelas “redes de relacionamento social” ou “plataformas colaborativas criativas”, claramente revolucionaram a forma com que o Direito “pensa” e é aplicado. Basta verificarmos a quantidade de litígios que têm sido apreciados pelos tribunais brasileiros, envolvendo questões das mídias sociais e também das redes de relacionamento social<sup>33</sup>. Esse quadro sintomático aponta para a constatação de que um novo campo do Direito é construído, pois se faz por normas (princípios e regras), instituições e valores próprios.

---

32 Cf. observações no item 5 infra.

33 Cf. BASSO, Maristela e POLIDO, Fabício. Jurisdição e Lei Aplicável na Internet, cit. p.442 e ss.

Passando para o Direito Internacional, a internet, sim, revoluciona os paradigmas segundo os quais essa disciplina vai moldar, arranjar as suas instituições: quiçá um novo regime normativo que venha se ocupar, justamente, da regulação do **espaço transnacional da informação**, centrando-se em valores segundo os quais a Sociedade Global da Informação se constrói e é estruturada; de como os bens específicos do conhecimento (*knowledge goods*) e tecnológicos são concebidos, produzidos, alocados e distribuídos nos mercados, em redes e comunidades, em nível transfronteiriço; ou mesmo de como as condutas entre sujeitos e usuários de internet podem ser ali escrutinadas pelos tribunais internos e internacionais.

É justamente nesse sentido que se constata a discussão sobre a **arquitetura da internet** e como os aspectos legais concernentes ao acesso à informação e ao conhecimento nas redes digitais são analisados. Esse faz com que o jurista tenha necessidade – um imperativo – de pensar na estrutura de regulamentação do espaço transnacional da informação – do ciberespaço. Um domínio que não tem e prescinde de fronteiras, sobretudo porque ações ou práticas podem ser realizadas em determinado Estado (sob determinada jurisdição ou regidas pelas leis de determinado ordenamento jurídico, portanto) e sentidas em tantos outros Estados quanto forem os contatos sistemáticos. Trata-se, ademais, do fundamento da *ubiquidade* que justifica as relações interativas no espaço virtual<sup>34</sup>.

Do ponto de vista “físico”, essas ações ou práticas – ditas “cibernéticas” - em determinado território repercutem em outros ambientes, territórios, o que é relevante a considerar do ponto de vista do Direito.<sup>35</sup> Uma das questões é saber, por exemplo,

---

34 A ubiquidade é atributo da onipresença – pela internet, qualquer usuário pode estar e se conectar, interagir, com qualquer outro, simultaneamente e em todos os lugares. As redes de comunicação de dados e tecnologias da informação podem ser consideradas ubíquas, nelas incluídas as comunicações por rádio, TV, cabo, telefonia móvel, disseminando informação por toda parte e disponíveis a todo o momento.

35 Essas questões são aprofundadas por Maristela BASSO e Fabrício POLIDO, Jurisdição

como o Direito poderia, da melhor maneira, capturar e observar situações factuais que normalmente se apresentam, sob distintas modalidades, pela invasão, por hackers e oficiais governamentais, a bases de dados hospedada em servidor fisicamente sediado no estrangeiro, portanto à distância, remotamente. Ou mesmo, quais seriam os efeitos de uma medida cautelar, ordenada por uma autoridade judicial doméstica de um Estado, para que dados telemáticos sejam apreendidos ou bloqueados em servidores situados no estrangeiro ou em trânsito?

Tais eventos, ressalte-se, eram impensáveis no passado. Como alguém poderia recorrer às práticas mencionadas sem as tecnologias da informação e comunicação (ICTs), em especial a internet, como meio, como instrumento?

Evidentemente a regulamentação do espaço transnacional da informação é um dilema da modernidade, um **desafio da globalidade**: a globalidade reúne um plexo de temas e pauta arrojada nas Relações Internacionais, na Diplomacia e no Direito Internacional, mirando variados assuntos, como proteção do meio ambiente e efeitos das mudanças climáticas; revolução das tecnologia; questões anti-corrupção em escala transnacional; migrações e proteção dos direitos humanos no plano internacional. São temas transnacionais, pois avançam a pauta de políticas governamentais e competências dos Estados soberanos e integram as ações conjuntas, comunitárias da sociedade internacional em constante formação.

A regulamentação jurídica e a consolidação da arquitetura da internet, assim como de todas as interações que aqui se reportam à Sociedade Global da Informação é, indiscutivelmente, um tema da agenda da globalidade. E nesse sentido, para problemas globais, as respostas do jurista, dos tribunais, dos legisladores, também devem ser encontradas de forma global.

---

e Lei Aplicável na Internet, cit., p.446 e ss.

#### 4. INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA SOCIEDADE GLOBAL DA INFORMAÇÃO

Observando cuidadosamente o cenário anteriormente apresentado, seria possível caminhar para um fenômeno gradual de institucionalização e desenvolvimento do que aqui se denomina “Direito Internacional da Sociedade Global da Informação”. Esse domínio engloba a disciplina ou conjunto de normas e princípios destinados a regular o espaço transnacional da informação e tecnologia, a partir dos avanços da informática, telecomunicações, tecnologias da informação e internet, tendo como contexto as relações humanas no espaço virtual, nas redes digitais.

O Direito Internacional Público, o Direito Internacional Econômico, o Direito Internacional Privado – cada qual em seus objetos e funções (ou na linguagem da moda – “regimes”) - são disciplinas fundamentais para concretizar um objetivo, a meu ver, de adensamento de juridicidade<sup>36</sup> no plano internacional relativamente às novas tecnologias de informação e comunicação, oferecendo, igualmente, mecanismos de solução dos conflitos sociais, políticos, econômicos e normativos relacionados às ICTs.

Por isso mesmo, entre os sujeitos do Direito Internacional – Estados, organizações internacionais, indivíduos, organizações não governamentais, empresas transnacionais – haverá constante consenso e anseio de como encontrar mecanismos mais eficientes para regulação substantiva (material) e gerenciamento dos litígios emergentes das relações de internet.

---

36 Empréstimo aqui a pertinente expressão utilizada pelo Professor Celso LAFER (*A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1998 p.126) , enfatizando a criação de um regime de padrões substantivos e procedimentais no Direito do Comércio Internacional a partir dos acordos da Organização Mundial do Comércio e de seu sistema de solução de controvérsias.

O apelo é tamanho e envolve interesses muito distintos, como também traz alguns elementos conformadores da convergência e cooperação entre organizações internacionais no contexto da regulamentação da internet, tocando valores, padrões morais e éticos da sociedade global da informação. Existe uma agenda de convergência entre os temas que são de interesse dos principais atores ou sujeitos no espaço transnacional da informação e do conhecimento. Considerando que também há diversidade de interesses, de usuários, empresas, governos, estados, organizações, distintos *fora* serão adotados para que as questões da regulamentação da internet sejam endereçadas.<sup>37</sup>

Nesse sentido, também existe dificuldade de se captar os interesses que estão por trás das negociações internacionais e nas pautas legislativas domésticas. Eles são fundamentais, pois o resultado da composição das negociações nos distintos *fora* internacionais e nos ambientes legislativos domésticos afetará a forma como o Direito é aplicado nos tribunais estatais e pelos mecanismos alternativos de solução de controvérsias (ADRs, como a arbitragem e mediação em matéria de litígios de internet).

No plano internacional, especificamente, isso é ainda muito mais sensível. Será tanto mais difícil fazer aplicar normas internacionais nos ordenamentos internos de determinados Es-

---

37 Em diversas ocasiões, as organizações internacionais e não governamentais têm se dedicado a discutir alternativas para harmonização normativa no campo do Direito de Internet, incluindo, por exemplo, temas de proteção de dados, privacidade, comércio eletrônico, sistemas eletrônicos para transmissão de garantias bancárias e créditos documentários, além do mais amplo reconhecimento de que o usuário é titular de um direito fundamental de acesso à informação nos ambientes de internet. Por isso, a área aqui analisada é objeto do que consideramos cooperação, convergência e compartilhamento de competências no Direito Internacional. Esse fenômeno se manifesta entre instituições internacionais, dentre as quais, as Nações Unidas; UIT - União Internacional das Telecomunicações; Organização Mundial da Propriedade Intelectual; UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para Direito do Comércio Internacional; OCDE - Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento; OMC - Organização Mundial do Comércio; União Europeia - Comissão Europeia; CCI - Câmara de Comércio Internacional.

tados, do que relegar a tarefa de regulamentação das questões envolvendo o Direito de Internet, por exemplo, ao legislador nacional - categoria mais exposta aos 'lobbies' e grupos de interesses pouco transparentes, sobretudo no que depender do país e da tradição envolvidos, como frequentemente se presencia na América Latina.

Seria possível verificar, por exemplo, a disparidade ou diferença fundamental dos lobbies feitos no Congresso estadunidense em temas relativos à tecnologia, propriedade intelectual e internet, em que se exige mínimo grau de transparência, como registros e informações públicas sobre quem faz e como as pressões institucionais externas são exercidas sobre parlamentares, com o intuito de influenciá-los na tomada de decisão legislativa. Essa forma de pressão é bastante concorrencial e caracterizada por estratégias ofensivas. Diferentemente, no Brasil, níveis de transparência no processo legislativo são meramente formais, sem consideração, no cômputo final da elaboração das normas, qual a efetividade e a origem dos lobbies existentes.

Na queda de braços, entre sociedade civil e indústrias da informática e dos direitos autorais, por exemplo, as últimas saíram frequentemente vencendo. Isso se explica tanto pela titularidade do poder corporativo, como pela facilidade de acesso aos canais legislativos, por meio de seus advogados, especialistas em relações institucionais, técnicos e peritos, influenciando diretamente a opinião de boa parcela desinformada de parlamentares sobre uma tal "necessidade", "imperiosidade" e "urgência" de que determinados temas sejam regulamentados e maior proteção conferida a titulares. Enfim, falácias e mazelas que retiram toda a consistência e legitimidade do processo legislativo democrático.

Os lobbies feitos no Brasil – para vários setores - não são transparentes e, ao mesmo tempo, por meios tortuosos, acabam levando à aprovação de leis que mascaram e maquiam a realidade do acesso ao conhecimento e a informação nas redes digitais. Isso pode se tornar verdadeira tragédia do ponto de vista econômico e



social, quanto às atividades de criação, produção e disseminação dos bens do conhecimento e da informação. Justamente, trata-se de uma preocupação que tem sido endereçada por várias organizações internacionais e não governamentais na atualidade, em distintos níveis e abordagens. É o caso das Nações Unidas, que detêm mandatos voltados à cooperação econômica, social e cultural, ao desenvolvimento, ao bem-estar dos povos e à proteção dos direitos humanos em escala global<sup>38</sup>. E eles encampam a retórica de afirmação do acesso da informação como direito fundamental, como será analisado a seguir.

Por isso, também é relevante identificar elementos de análise atual e necessária nesse início de século XXI: a discussão que pode ser travada em relação à realidade normativa, em sentido estrito, ou seja, especialmente considerados: (i) a proteção de dados pessoais e direitos do consumidor; (ii) privacidade nas redes digitais; (iii) a contratação eletrônica ou telemática (Direito do Comércio Eletrônico); (iv) a repressão, controle e sancionamento dos ilícitos e crimes cibernéticos (defesa cibernética); (v) questões de lei aplicável e jurisdição internacional em matéria de litígios privados de internet (Direito Internacional Privado e contencioso internacional privado); (vi) a interface com direitos fundamentais (e.g. liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade); (vii) relação com o comércio internacional e desenvolvimento; (viii) âmbito de aplicação da proteção, limitações e exceções dos direitos de propriedade intelectual; (ix) o acesso aos bens da tecnologia e informação (bens do conhecimento - *knowledge goods*), dentre tantas outras questões.

E de outro lado, o dialogo metodológico e científico com outras áreas do conhecimento, na política internacional, economia, sociologia e filosofia e ética, além da retórica relativa às questões eminentemente estruturais e funcionais da internet

---

38 Artigos 1.3, 55 e ss da Carta das Nações Unidas, quanto aos propósitos da organização e das competências de cooperação econômica, social, cultural e humanitária, além do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

– ou da **arquitetura da internet** - é essencial para analisar, por exemplo:

- a) limites e tensões entre as esferas públicas e privadas;
- b) crescente escassez de endereços IP e gerenciamento inadequado dos nomes de domínio pela autoridade registras;
- c) transparência e responsabilidade da ICANN;
- d) papel das mídias sociais no rompimento com regimes totalitários<sup>39</sup> e reação contra crise financeira internacional;
- e) controle da corrupção nas esferas públicas e privadas;
- f) censura e bloqueios de acesso à informação nas redes digitais;
- g) privacidade online;
- e) tensões entre políticas de segurança e defesas nacionais e a liberdade na internet;
- f) crimes de pornografia, pedofilia, ódio, discriminação e racismo nas redes digitais;
- g) terrorismo cibernético e estratégias de incitação.

Esses tópicos ilustram os limites e tensões entre as esferas pública e privada no espaço transnacional da informação, as quais são sensíveis à elaboração normativa; afetam o universo do Direito Internacional com um percurso abertamente discursivo e pouco pragmático e, em algumas situações, sensacionalistas.

Não obstante, a comunidade internacional deixou de lado certos apelos mais emocionais e veio endereçar, mais recentemente, algumas das questões estruturantes da internet e do acesso aos bens do conhecimento, como pela criação da **Cúpula da Sociedade da Informação**, de acordo com o mandato estabelecido pela Assembleia das Nações Unidas, em sua

---

39 Exemplo, o recente movimento da chamada Primavera Árabe, nos países da África Setentrional e Oriente Médio.

Resoluço 56/183 de 2001.<sup>40</sup> Nesse sentido, destacaram-se as duas reunioes de Genebra (2003) e de Tunis (2005).

Essa parece ter sido uma das formulas diplomaticas trazidas ao universo do Direito Internacional e Relaoes Internacionais – portanto em nivel multilateral- para consolidar um compromisso, um consenso global sobre a importancia das novas ferramentas de internet e os desdobramentos que o acesso a informaao e aos bens do conhecimento oferecem para todos os cidadoes que se integram ao alcance do amplo mandato da organizaao, ainda que indiretamente, pelo exercicio soberano dos poderes do estados, governos, nesse contexto.

Com base na Resoluao 56/183, as duas conferencias especializadas – Genebra e Tunis - foram entao estabelecidas para enderear as questoes relativas a sociedade da informaao. A Cupula da Sociedade da Informaao abriu espao para que os Membros das Naoes Unidas avanassem em uma agenda comum, a qual e dotada de linguagem propria e se reveste de extrema importancia para o Direito Internacional no contexto das negociaoes multilaterais relativas a **governana da internet**.

A Primeira Cupula da Sociedade da Informaao, realizada em Genebra, no ano de 2003, acenou para a criaao dos pilares, fundamentos, da comunidade internacional da informaao. Especialistas notaram que essa primeira conferencia de Membros das Naoes Unidas representou significativo numero de participantes, alem do consenso de 175 Membros e de demais atores das relaoes internacionais como os grupos a sociedade civil e demais organizaoes. Em suma, questiona-se justamente qual o modelo mais compativel com o funcionamento das instituioes internacionais e domesticas no contexto da governana da internet.<sup>41</sup>

---

40 Resoluao 56/183, de 21 de dezembro de 2001, da Assembleia Geral da ONU, que aprova a realizaao da Cupula Mundial da Sociedade da Informaao (WSIS) em duas etapas – 2003 e 2005.

41 Dentre varios, ver interessante estudo e o historico apresentado por John

Apesar do caráter não vinculante das declarações ali adotadas, existe efeito persuasivo e simbólico para assentar o compromisso dos Membros de reconhecimento da centralidade da pessoa humana como sujeito endereçado das normas a serem futuramente produzidas e elaboradas.

A Sociedade Global da Informação estaria, assim, justificada na figura da pessoa humana, ou seja, o indivíduo – sujeito referencial nesse contexto, como, aliás, é a tendência contemporânea do Direito Internacional<sup>42</sup>, que considera os valores intrínsecos à pessoa humana e suas interações (dignidade, igualdade, direito à vida, democracia, convivência pacífica e segundo o Estado de Direito) parâmetros para regulamentação normativa das relações internacionais, não apenas diretamente aos Estados e organizações, mas também em relações privadas com conexão internacional.

Partindo dessa racionalidade, portanto, não haveria como afastar os interesses da pessoa humana no contexto de regulamentação do espaço transnacional da informação. Por isso mesmo, os trabalhos da Cúpula da Sociedade da Informação, pelo amplo mandato conferido pelas Nações Unidas, iniciaram a divulgação de qual o papel a ser exercido pelos instrumentos de proteção de certos direitos fundamentais no quadro das relações de internet. Trata-se da interação desse domínio com a Declaração de Direitos Humanos de 1948, o Pacto de 1966 sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de 1966 sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.<sup>43</sup>

---

MATHIASON. *Internet Governance: The New Frontier of Global Institutions*. Ney York: Taylor & Francis, 2008, especialmente p.97 e ss.

42 Cf. Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. Leiden, Martinus Nijhoff, 2010, p.15 e ss.

43 Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor no plano internacional em 3 de janeiro de 1976. Incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992.

O trabalho das Nações Unidas, apesar de todas as políticas governamentais que podem ser formuladas e das dificuldades de diálogo entre Estados – o que é inerente às relações diplomáticas – não chega a resultados tão imediatos como supomos existir. No entanto, esforços já alcançados fazem com que o compromisso mínimo de negociações sobre o tema se mantenha constante na Organização. Na ocasião da Segunda Cúpula da Sociedade da Informação de Túnis, em 2005, os Membros já haviam se preocupado com a criação do que seria convertido no atual **Fórum de Governança da Internet**. Ele é tido como o primeiro órgão intergovernamental com mandato oficial, ou seja, no sistema constitucional das Nações Unidas para discutir as questões da regulamentação da internet da sociedade global da informação.

Por que o Fórum se concretiza como passo significativo?

Porque ele representa uma iniciativa produto das negociações multilaterais de um sistema minimamente legítimo (ainda que com todas as deficiências e imperfeições) como é aquele representado pelas Nações Unidas. Seria muito mais interessante, do ponto de vista do Direito Internacional, das Relações Internacionais e da Política Internacional, que os Estados concentrem esforços pragmáticos e planejados de cooperação em matéria de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), pelo intercâmbio acadêmico, empresarial e governamental (inclusive no judiciário) no campo do Direito das Tecnologias da Informação e Internet. Trata-se da melhor maneira de se legitimar qualquer contexto de aplicação de regras, princípios e valores, já que existe uma série de missões e objetivos que o Fórum de Governança da Internet deve lograr alcançar nos próximos anos. E o consenso, nessa área, é fundamental para a continuidade dos trabalhos em curso e elaboração de produtos que possam ser aplicados pelos Estados em seus respectivos ordenamentos domésticos.

Assim, as conferências e reuniões multilaterais nesse domínio são **imperativo mínimo de cooperação e convergência** de

propósitos, muito mais do que seriam as negociações bilaterais entre Estados, a partir das quais frequentemente têm sido formuladas e exportadas políticas governamentais em matéria de tecnologia, investimentos, propriedade intelectual pelos EUA e países da União Europeia. Estes normalmente entabulam estratégias ofensivas e tecnicamente orientadas, do ponto de vista diplomático, contra países em desenvolvimento, como o Brasil, Índia, África do Sul, Argentina, e outros asiáticos, a fim de levá-los ou persuadi-los a modificar as abordagens de como internamente legislam e de como seus tribunais domésticos devam aplicar o Direito<sup>44</sup>.

## 5. RUMO AO RECONHECIMENTO DO 'DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET' NO CONTEXTO DA SOCIEDADE GLOBAL DA INFORMAÇÃO

Mais recentemente, a mudança de paradigmas, a ser aqui destacada, diz respeito à criação de consenso sobre os princípios e valores fundantes que estão por trás da Sociedade Global da Informação e que mostraram a importância desse tema, inclusive, para a agenda do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essa mudança propõe reflexão sobre questões evidenciadas pelo recente **Relatório Especial das Nações Unidas de Direitos Humanos de Agosto de 2011**<sup>45</sup>: os tópicos de estrutura e de

---

44 Mais recentemente, o ingresso da Rússia na OMC, após 16 anos de negociações dos termos do Protocolo de Acesso, representa um divisor de águas nas relações multilaterais do comércio, fechando um ciclo iniciado pela China, quando de sua entrada na Organização em 2002. Certamente essa nova configuração terá efeitos sensíveis sobre a regulamentação dos fluxos de bens informacionais em escala global, quem são os principais importadores e produtores de tecnologia no contexto do comércio internacional e como isso também se relaciona com a regulamentação da sociedade global da informação.

45 UN, A/66/290, General Assembly, Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms - Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Report as of 10 August 2011 (Relatório Frank *La Rue*) Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/>

tecnologia, envolvidas nas redes, na internet, são correlatas às soluções para demandas da sociedade global da informao; os “acessos” tornam-se não apenas categorias conceituais do ponto de vista do Direito, mas práticas ou condutas, igualmente.

Esse aspecto, ademais, implica reconhecer que os mecanismos e garantias para efetivação, aderência, compartilhamento e distribuição dos bens da informao são insuficientes, deficitários ou mesmo inexistentes, como por populações menos favorecidas, de países de baixa renda (na maioria, africanos e outros povos da região latino-americana, caribenha e asiáticas). O próprio Brasil, como se sabe, comporta regiões menos desenvolvidas e mais afastadas dos centros nos quais se concentram o fluxo de informao e o monopólio do conhecimento e da tecnologia.<sup>46</sup>

O Relatório La Rue justamente aponta para as correlações entre acesso à informao e ao conhecimento nas redes digitais e estruturas de alta tecnologia e os níveis de desenvolvimento dos Membros das Nações Unidas. Ao enfatizar a existência de regiões e populações do globo com menores índices de acesso e quantificá-las, o Relatório também parecer ter lançado as bases para o que seria o reconhecimento de certos direitos fundamentais: o **direito de acesso à internet** como vetor da Sociedade Global da Informao.

É evidente que o Relatório também fez referência a situações bastante preocupantes no contexto de produção,

---

Opinion/A.66.290.pdf> .Trata-se de produto do consenso adotado na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que tem mandado para as questões em torno da proteção dos direitos fundamentais e do monitoramento das normas de direitos humanos nos estados membros da ONU.

46 Seria um excelente contraponto para reflexão futura, de saber como a sociedade da informao, no Brasil, ainda que diante de uma proposta Lei sobre o Marco Civil da Internet (PL n° 2126/2011), possa efetivamente contemplar as vertentes da democracia, pluralismo, solidariedade e justiça social, que integram, ademais, os fundamentos da República Federativa do Brasil (Art.1° da CF/88) e objetivos de redução das desigualdades regionais.

gerenciamento e acesso aos bens do conhecimento na Sociedade Global da Informação. Expõe, por exemplo, a tendência recente de certos países de bloquear acesso a usuários que supostamente violam direitos de autor sobre obras ou material protegido nas redes digitais. Observada a questão do ponto de vista dos direitos de propriedade intelectual, referidas práticas estatais e a retórica a elas associadas parecem converter usuários legítimos das obras de autoria (amparados sob as exceções e limitações do Direito de Autor) a “piratas cibernéticos”, “piratas digitais”.<sup>47</sup>

Outras medidas mais extremas, de bloqueio total do acesso ou instalação de filtros, têm sido estabelecidas por determinadas autoridades governamentais, em países como China, Síria, Iemen, Sudão, Egito, Bahrein e Paquistão, na tentativa de restringir as formas de manifestações nas mídias sociais e demais veículos de comunicação na internet. Além disso, implicam a adoção de medidas absolutamente arbitrárias do ponto de vista do gerenciamento da informação no espaço virtual, sem contar as repercussões materiais sobre a violação de direitos fundamentais de liberdade de expressão e de imprensa.

O Relatório La Rue de 2011 apresenta a análise de leis promulgadas por certos Estados restringindo o acesso à informação pela internet ou determinando, simplesmente, o bloqueio ou filtros de acesso a sites hospedados em outros Estados<sup>48</sup>. Assim é possível estabelecer a seguinte relação de

---

47 Esse tema, aliás, está em voga na atualidade, sobretudo entre o senso comum e a falta de objetividade e conhecimento sobre a natureza e função do Direito de Autor e sua aplicação no contexto da internet.

Existe um embate político e ideológico – ademais importante – entre aqueles que defendem um superfortalecimento da proteção autoral nas redes digitais e aqueles que defendem a liberalização geral e completa, o que torna bastante conflitivo o discurso entre os acessos, colaboração, usos autorizados, e a velha, ultrapassada abordagem patrimonialista da proteção jurídica sobre bens intelectuais, sem consideração aos novos modelos de negócios que a internet proporciona.

48 Cf. UN, A/66/290, *General Assembly, Promotion and protection of human rights: cit.*, p.10 e ss.



países, conforme os efeitos decorrentes da aplicaço dessas leis domsticas:

- i) *Medidas de bloqueio pessoal, total ou parcial de acesso  Internet*: China, Coreia do Norte, Bielorrssia, Tadjiquisto, Lbia, Egito;
- ii) *Medidas de censura e filtros a sites de Internet*: China, Cuba, Bahrein, Lbia, Zimbbue, Tailndia, Tadjiquisto, Turquia, Sria, Hungria, Frana;
- iii) *Medidas restritivas decorrentes de criminalizaço de atos de violaço de direitos de propriedade intelectual na rede digital*: Frana e Reino Unido;
- iv) *Proibiço de entrada da ONU*: Ir e Venezuela;
- v) *Criminalizaço da liberdade de expresso, de blogueiros e ativistas nas redes digitais*: Cuba, Mauritnia, Arglia, Arbia Saudita, Tailndia, Moldvia, Tunsia e Sria.

Igualmente, recentes pesquisas tm apontam para as interaes entre mdias sociais e acesso aos bens da informao e conhecimento em pases que apresentam leis mais restritivas sobre a utilizaço e acessibilidade da internet pelos indivduos<sup>49</sup> Entre as preocupaçes, encontra-se, justamente, a multiplicaço de leis aprovadas nos parlamentos internos para bloquear o acesso, por usurios individuais,  rede mundial de computadores, resultando em prejzos para mobilidade dos fluxos de informao e divulgaço de mensagens na Internet

Na atualidade, observam-se, portanto, ondas de engessamento, recrudescimento e ao mesmo tempo represso do fluxo de informao no espaço virtual – to problemticas para a so-

---

49 Cf. OpenNet Initiative/Reuters 2012. Disponvel em: <https://opennet.net/aboutfiltering/2011yearinreview>; GLOBALSCAN/BBC, *Four in Five Regard Internet Access as a Fundamental Right*: Global Poll. GlobalScan: Londres. 2010. Disponvel em: [http://www.globescan.com/news\\_archives/bbc2010\\_internet/BBC\\_Internet\\_Poll.pdf](http://www.globescan.com/news_archives/bbc2010_internet/BBC_Internet_Poll.pdf).

cidade civil, setores da indústria e mesmo juristas dedicados ao estudo do Direito de Internet. Elas resumem um processo mais ou menos difuso internacionalmente também conhecido como “chinesificação” do acesso à internet e das redes de relacionamento social. Sugerem, a esse propósito, a manifesta tendência, em dadas jurisdições, de imposição de restrições, filtros, bloqueios – enfim, medidas de caráter tecnológico - que impedem usuários de acessar determinados sites, e, de modo mais grave e deliberado, expressar-se globalmente, no sentido mais pleno da liberdade de manifestação e pensamento.

Pois assim, como movimento positivo e necessário, organizações internacionais, como as Nações Unidas, a UNESCO, e organizações não governamentais, continuam a insistir no reconhecimento – e essa etapa é sempre fundamental, como observaria Norberto BOBBIO<sup>50</sup>, do direito fundamental da pessoa humana ao acesso de conteúdos informacionais na internet; um direito de acesso a material e conteúdo que esteja online, à disposição de usuários em qualquer lugar e a qualquer tempo.

De fato, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, ao adotar o Relatório La Rue de 2011, considera o resultado de que “qualquer medida de bloqueio do acesso à internet, independentemente da justificativa que se adote, incluindo a violação de direitos da propriedade intelectual”, constitui violação positiva ao Artigo 19(3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

Em conformidade com essa argumentação, acessos à internet devem ser mantidos mesmo em tempos de manifestações e conflitos internos nos Membros da ONU. O Relatório propõe, igualmente, recomendações endereçadas aos governos e demais sujeitos no contexto de regulação da Sociedade da Informação de que o livre fluxo de informações na internet encontra pequenas

---

50 **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, especialmente p.76 e ss (referindo-se às etapas de transição de direitos fundamentais contidos em declarações e resoluções de organizações internacionais, de um contexto declaratório para positivo em sentido estrito).

limitaões, normalmente no campo dos direitos fundamentais (e.g. quanto aos direitos da personalidade – direito à honra, imagem, nome e a privacidade) e outras áreas do Direito.

No campo da criminalidade transnacional, por exemplo, a internet tem sido empregada (portanto, a partir de instrumento ou meio e *locus*) para a prática de crimes cibernéticos com implicaões transfronteiriças. Aqui, condutas são direcionadas por usuários para atacar informaões mantidas em servidores localizados em outros Estados que não aqueles do local em que os atos são disparados ou originados. A criminalidade cibernética transnacional também expõe situaões em que a pessoa humana é o principal alvo das ações conduzidas por intermédio das ferramentas existentes nas redes digitais, em condutas discriminatórias, racistas, de homofobia, de incitação de ódio e violência.

Toda essa tessitura social, vale enfatizar, é objeto de preocupação do Relatório, que reconhece duas categorias de direitos fundamentais no contexto da Sociedade da Informaão na atualidade: o **direito de acesso ao conteúdo online** (digital) e o **direito à conexão de internet**.

A Cúpula da Sociedade da Informaão opta, assim, não por um tratado ou convenção ou servindo como veículos normativos para positivizar o reconhecimento dos direitos de acesso à internet e aos conteúdos digitais como direitos fundamentais da pessoa humana. A cúpula sinaliza, pois, para a técnica de formulaão de instrumentos não-vinculantes (de caráter opcional) contendo recomendaões aos Membros das Naões Unidas, para que procedam no sentido do reconhecer aqueles direitos como direitos humanos. O Relatório busca apontar incentivos para que os Estados, em seus ornamentos domésticos - portanto, do direito internacional para os direitos internos (efeitos verticais e aplicativos das normas internacionais) – assegurem e efetivem (façam valer) direitos reconhecidos e consagrados a partir de consenso multilateral.

Especificamente, os Parágrafos 79 e 80 do Relatório La Rue assim estabelecem:

79. A regra geral deve ser para manutenção da abertura e o livre fluxo de informações pela Internet, com limitações, que devem estar de acordo com o critérios estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como exceção, para proteger o direito à liberdade de expressão a partir de restrições indevidas. O Relator Especial buscou distinguir os tipos de expressão:

(a) que constituem uma infração ao abrigo do direito internacional e que os Estados são obrigados a proibir, (b) que não são criminalmente puníveis, mas pode justificar uma ação civil; e (c) que não dão origem a sanções penais ou civis, mas ainda levantam preocupações em termos de civilidade, tolerância e respeito pelos outros. cada categoria poses diferentes questões de princípio, e, portanto, requer diferentes respostas legais, como destacado abaixo.

80. O Relator Especial também continua preocupado com o fato de que a maioria da população mundial continua sem acesso à conexão de internet. Embora acesso à Internet ainda não seja reconhecido como um direito humano internacional, os Estados têm a obrigação positiva de criar um ambiente propício para todos os indivíduos exercerem o seu direito à liberdade de opinião e de expressão.

Enquanto a Cúpula da Sociedade da Informação consolida o entendimento acima, a comunidade internacional volta-se para outras preocupações também relevantes no quadro do Direito Internacional da Sociedade Global da Informação. Recentemente, a UNESCO lançou as bases para o conceito de “universalidade da internet”, de modo a sugerir que o ambiente das redes esteja ancorado nos princípios da acessibilidade, liberdade, abertura e do Estado de Direito – arcabouço para ações e programas relacionados a cultura, educação, ciência e tecnologias da informação e comunicação. A Organização ressalta o resgate do Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

de 1949<sup>51</sup>, que define a liberdade de expresso<sup>52</sup>, como um dos vetores essenciais para o avanço da “sociedade do conhecimento”.

## 6. NECESSIDADE DE CONSENSO INTERNACIONAL SOBRE EXTERNALIDADES NEGATIVAS ASSOCIADAS AO LIVRE FLUXO DA INFORMACÃO

Qualquer movimento internacional de reconhecimento, positivação e regulamentação dos direitos fundamentais de acesso à internet e de acesso aos conteúdos digitais esbarra, igualmente, em externalidades próprias do fenômeno do livre fluxo de informação em rede.

Contrapondo-se ao eixo analítico proposto pelo sociólogo alemão Ulrich BECK<sup>53</sup>, uma leitura adaptada da “sociedade do risco” (entendida como aquela que assume como premissas a cooperação e coesão entre os Estados, sem deixar de lado o reconhecimento da diversidade e das individualidades) espelharia os conflitos, aporias e desafios da Sociedade Global da Informação.

Isso parece ser evidente quanto às tarefas de produção, criação, gerenciamento, alocação e disseminação dos bens da informação e tecnologia nas redes digitais e suas externalidades. Em especial, constantes crises, inoperacionalidades e desvios de padrão de comportamentos no espaço transnacional da informação justificariam preocupações mais teóricas, que poderiam ser oportunamente verificadas no quadro de tensão entre fronteiras estatais e a convergência para as comunidades

---

51 Adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

52 *Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.*

53 *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne.* Frankfurt a.M: Surhkamp, 1986.

autônomas da informação.<sup>54</sup> Trata-se da matiz mais severa do que seria o trânsito entre a individualidade de comportamentos à resposta coletiva como fator de controle e escrutínio em rede.

Afinal, quem se integra em ambientes globais de informação e comunicação abertos não se exonera de responsabilidades.

Especificamente quanto à estrutura e funcionamento das redes de relacionamento social e mídias sociais na internet, constatam-se inúmeros fatores reputados distorções e condutas eticamente reprováveis, como por exemplo: i) censura e filtro de informações; ii) fraudes; iii) facilidade de acesso a conteúdo violento e explícito; iv) incitação de ódio, homofobia, racismo e discriminação; v) prática de delitos cibernéticos; vi) violação da privacidade; vii) ataques contra segurança e enfraquecimento de defesa cibernética; e viii) limitações injustificadas ao acesso a material autoral, científico, educacional.

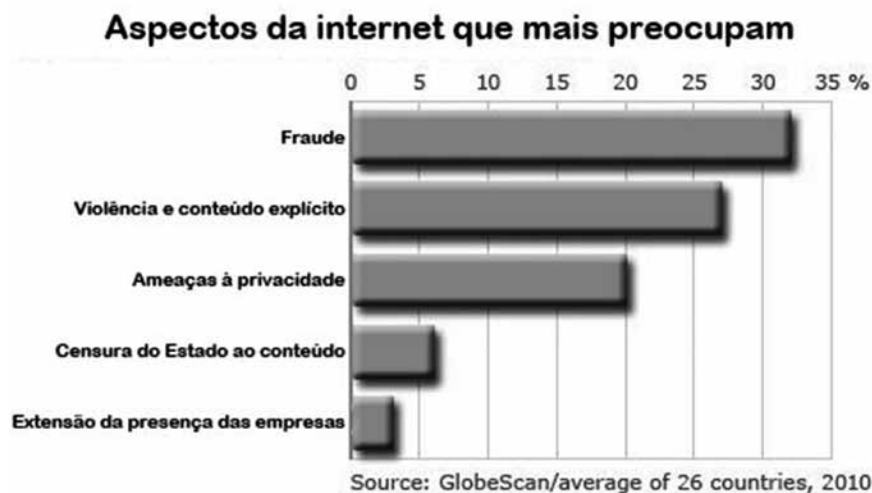


Figura 1.2: Pesquisa da GlobeScan, 2010

54 Sobre isso, cf. Lawrence M. FRIEDMAN. *Frontiers: National and Transnational Order*, in LADEUR, Karl-Heinz (ed.) *Public Governance in the age of Globalization*, 1<sup>st</sup> ed. Burlington, VT: Ashgate, 2004, p. 25 e ss.

Aqui, alguns breves dados empíricos iluminam a análise proposta, combinando questões que afetam os usuários de internet, diretamente interessados na regulamentação da Sociedade Global da Informação. Elas podem ainda sugerir a hipótese de que quaisquer problemas ali detectados exigem soluções globais. Sobretudo porque, como visto anteriormente, se a internet levanta questões globais de acesso, alocação, disseminação e distribuição dos bens do conhecimento no espaço transnacional da informação, então devem ser essas questões, na mesma racionalidade, equalizadas a partir de mecanismos internacionais de consenso e de adjudicação de litígios eventualmente emergentes.

Por isso, pouco adiantaria um Estado A ou B buscar regulamentar unilateralmente o que entende ser ou concebe como totalidade das questões apresentadas pela internet, tanto porque seria inviável técnica e juridicamente, como qualquer esforço meramente legislativo resultaria em pífios resultados concretos. E as externalidades que já são conhecidas nesse domínio, como amplamente discutidas no Brasil – país já reconhecido por ser ambiente cultural digital favorável-, também escapariam das mãos tímidas e impotentes do legislador doméstico.

Daí porque existe consenso de que o engajamento, comprometimento e cooperação dos sujeitos do Direito Internacional nesse campo são imperativos existenciais para a sobrevivência da internet como amplo espaço de mobilidade de informação e do conhecimento.

Como interessados imediatos, usuários de internet e entidades representativas têm sido ouvidos, seja por consultas, audiências públicas ou participação em reuniões e conferências internacionais, em particular sobre o que pensam a respeito do funcionamento do espaço transnacional da informação, em construção e mudança constantes. Seria absolutamente inviável e indesejável, do ponto de vista de iniciativas legislativas internas ou de negociações internacionais, deixar de considerar os interesses dos principais endereçados daquelas normas que objetivamente

estados, seus governos, e organizações internacionais, pretendem estabelecer.

O gráfico a seguir descreve, por exemplo, algumas das principais reivindicações de usuários de internet, como interessados primários na regulamentação da vida internacional digital:



Figura 1.3 – Pesquisa BBC

Em linhas gerais ele demonstra a atualidade do problema como deve ser encarado a partir de uma agenda temática, de preocupações, de demandas legítimas e de conciliação de interesses. Não há como pensar e estruturar o doméstico – quer pelas leis, negócios jurídicos e decisões judiciais – sem visualizar o espectro internacional da construção da arquitetura das redes, da internet, como paradigma essencial da Sociedade Global da Informação.



## 7. NOTAS CONCLUSIVAS: AS MÍDIAS SOCIAIS, ESPAÇO TRANSNACIONAL DA INFORMAÇÃO E DIREITOS DE ACESSO À INTERNET.

Outra questão que expõe a importância do tema aqui analisado, de uma perspectiva geopolítica e também de política normativa internacional e constitucional nos Estados, diz respeito às recentes atividades desenvolvidas por grupos e entidades representativas de interesses nas redes digitais.

Diversificados veículos de comunicação de massa passaram a integrar os pilares das mídias sociais digitais. A profusão de ideias livres, manifestos e mensagens pelas redes sociais e a convocação de manifestantes no contexto revolucionário de certos países do Oriente Médio e da África Setentrional, em 2011, por exemplo, tornaram-se palcos concretos para a transição de governos totalitários para democracias em construção – na resposta mais febril e efervescente dos conflitos da chamada Primavera Árabe.

Por outro lado, esse mesmo movimento, de ideias circulantes nos ambientes digitais, também invade a Europa em crise e os Estados Unidos (lembrando-se, aqui, do *Occupy Wall Street*<sup>55</sup>), com a reação de trabalhadores e ativistas da sociedade civil em manifesto público contra a atuação das corporações e instituições financeiras, do fluxo especulativo do capital, os quais, na visão dos reclamantes, teriam sido embriões da crise financeira global deflagrada em novembro de 2008.

E até hoje, esse mesmo cenário de crise atormenta os ímpetos de desenvolvimento dos países do globo, não importando em qual hemisfério, e transferem riscos e responsabilidades para outros protagonistas, como os BRICs, os quais, curiosamente, teriam se tornado – de modo mais ingênuo e improvisado possível - “chave” ou “resposta” para transformações e recuperação

---

55 <http://occupywallst.org/>

da economia mundial. É tarefa que se converte em fardo de intensidade considerável.

São sintomas que demonstram que a Sociedade Global da Informação, como um todo que se organiza e busca autodeeterminação e regulação, constrói-se a partir da intensa atividade das redes e mídias sociais, das coligações de grupos de interesses, coalizões e que se valem da internet como plataforma e *locus* de atuação.

Assim como CASTELLS<sup>56</sup> observaria quanto aos instrumentos de efetividade e organização da “sociedade em rede” e a retomada de uma identidade comum no espaço virtual, a internet permitiu duplamente a remodelação e modernização das formas pelas quais se apresentam as relações sociais (conectividade, ubiquidade e interatividade); como os meios de comunicação se revolucionaram em tecnologia e métodos; como as distâncias se encurtaram e as barreiras territoriais brutalmente se desfizeram em relação ao sentido absoluto do termo, dentro daquela ultrapassada concepção de soberania do Estado, ensinada nas lições clássicas, mas confinadas aos séculos passados.

É característica, portanto, da atual sociedade civil informacional a convivência em ambiente interativo e de mobilização, e que passa por crises, falhas e dilemas inerentes.

E é também o processo contínuo de **autoconvocação**, **autonomia informacional** e **autocomunicação das massas** que permite atribuir, às mídias sociais, apelo retórico e ideológico sem precedentes, partindo, por exemplo, de insurgências contra a corrupção, violência, homofobia, discriminação positiva, ondas ditatoriais, a repressão, e mesmo os caminhos incertos da matança em escala global<sup>57</sup>.

---

56 Especialmente, cf. CASTELLS, Manuel. **The Power of Identity: The Information Age: Economy, Society, and Culture**. Vol.2, 2<sup>nd</sup> ed. Oxford, UK: John Wiley & Sons, 2011; idem, *Communication Power*. New York: Oxford Univ. Press, 2009, especialmente cap.2 (Comunicação na Era Digital).

57 A autocomunicação das massas resume a capacidade de cada pessoa para emitir

A emergncia de grupos ou redes de relacionamentos e contatos pessoais, profissionais, acadmicos, governamentais baseados na internet (*internet-based networking*) passaram a caracterizar as novas formas de ser e agir (nas palavras de CASTELLS, a *politcal way of being*)<sup>58</sup> na Sociedade Global da Informao, como essncia de movimentos civis contrrios aos efeitos nefastos e desiguais das crises financeiras, da globalizao econmica e do recrudescimento de polticas antimigratrias, em larga medida fundadas nas j obsoletas teorias e modelos neoliberais, em particular aqueles gestados entre festejadas “escolas” da Economia, Diplomacia e Poltica, nos Estados Unidos e Europa.

Por essas razoes, a constante coordenao de iniciativas, protestos e discusses permitiu que a internet - a “rede das redes” – emergisse como “esao comum de organizao”, sem a necessidade de um centro nico de poder (típico dos elementos da figura do Estado soberano, dotado de autoridade e competncias para produo normativa). No diferentemente, a internet no poderia ter sido capaz de elevar, ao mais amplo conhecimento e adesao na comunidade internacional, certos movimentos relativamente isolados e que lograram xito em construir autnticas estruturas de expresso de poder, de comunicao e de solidariedade global – muito do que efetivamente se constatou nos levantes da Primavera rabe em 2011. No limite, concebe-se o esboao, ainda que insipiente, do que poderia ser uma sociedade internacional mais democrtica, em que o fluxo de informao,

---

mensagens, selecionar o material informacional digital que pretende receber e organizar suas prprias redes – nas quais os contedos, as formas e os participantes so definidos de forma autnoma. E essa autocomunicao e exercida ainda em um cenrio dominado por grandes empresas de comunicao e pelas empresas de internet, mas cria ou transforma esao para comunicao conflitiva, seguindo as lioes de CASTELLS, e, portanto, um esao de auto-representao das pessoas na sociedade (cf. **Communication Power**. cit., p.42 ss).

58 Manuel. CASTELLS, **The Power of Identity: The Information Age: Economy, Society, and Culture**, Vol.2, cit., especialmente captulos sobre construo da identidade e antiglobalizao.

de transparência, de publicidade, torna-se imperativo e *Leitmotiv* para a convivência entre cidadãos do mundo.

O espaço transnacional da informação hoje não sobrevive sem a integração das redes ao poder exercido pelas mídias sociais, pelas indústrias criativas, pela legitimação de interesses mais próximos aos usuários de internet, conscientes sobre suas necessidades mais imediatas e aspirações pelo conhecimento, ciência e educação. Ele permite, claramente, significativa abertura e flexibilidade, mas também expõe as falhas, lacunas e inoperâncias da ordem jurídica internacional e dos sistemas jurídicos domésticos. E qualquer modelo a ser arquitetado depende não apenas da formulação técnica de normas, mas antes de cooperação, consensos de sujeitos, conciliação de interesses e implementação de políticas públicas domésticas para a criação de ambientes favoráveis a direitos que se reconhecem e se consagram.

Assim, a reformulação ou reafirmação de direitos fundamentais da pessoa humana na ordem internacional – no caso concreto, endereçando usuários de internet – postula legitimamente a adequação de padrões, valores e expectativas às liberdades e responsabilidades pela existência coletiva nas redes. São estes que fundamentarão qualquer pretensão de validade e efetividade das normas do objetivado Direito Internacional da Sociedade Global da Informação.

Belo Horizonte/São Paulo/Americana, abril de 2013

## REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela e POLIDO, Fabricio. Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in DE LUCCA, Newton (org.). *Direito & Internet*. Vol.2, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.442-490.

BAUER, Veronika e KETTEMANN, Matthias C., **Safeguarding the Commons in (and of) the Information Society: How Internet Governance Can Help Avoiding the Real ‘Tragedy of the Commons’**, Re-public: re-imagining democracy. 2007. Disponível em: <http://www.re-public.gr/en/?p=101>.

BECK, Ulrich. **Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne**. Frankfurt a.M: Surhkamp, 1986.

BENEDEK, Wolfgang e PEKARI, Catrin (eds.). **Menschenrechte in der Informationsgesellschaft** Hannover: Boorberg, 2007.

BENEDEK, Wolfgang; BAUER, Veronika e KETTEMANN, Matthias C. (eds.). **Internet Governance and the Information Society: Global Perspectives and European Dimensions**. Utrecht: Eleven Publishing, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGGIANO, Antonio. **Derecho Internacional Privado**. Tomo I. Abeledo-Perrot: Buenos Aires, 2000.

BRAITHWAITE, John e DRAHOS, Peter. **Global Business Regulation**. New York: Cambridge University Press, 2000.

BRAITHWAITE, John e DRAHOS, Peter. **Information Feudalism: Who Owns the Knowledge Economy?** London: Earthscan, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Do Direito Econômico aos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, in CAMARGO, Ricardo L. (org.) **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estatal na Ordem Constitucional: Estudos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995, p.9-38.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International law for humankind: towards a new jus gentium**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2010.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. New York: Oxford Univ. Press, 2009.

CASTELLS, Manuel. **The Power of Identity: The Information Age: Economy, Society, and Culture**. Vol.2. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford/UK: John Wiley & Sons, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CLARK, Giovani. O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a introdução do Direito Econômico no Brasil. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol.40, 2012, p. 143-156.

DE LUCCA, Newton (org.). **Direito & Internet - Aspectos jurídicos relevantes**. 1. ed. vol.II, São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FRIEDMAN, Lawrence M. **Frontiers: National and Transnational Order**, in LADEUR, Karl-Heinz (ed.). **Public Governance in the age of Globalization**. Burlington, VT: Ashgate, 2004, p. 25-51.

GOLDSMITH, Jack L. e WU, Tim. *Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World*. New York: Oxford University Press 2006.

LAFER, Celso (**A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**). Porto. Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1998

LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. Minneapolis, MT: Univ.Minnesota Press, 2001.

MARSDEN, Christopher T. **Regulating the Global Information Society**. London: Routledge, 2000 (Warwick Studies in Globalisation)

MASKUS, Keith E. e REICHMAN, Jerome (ed.), **International Public Goods and Transfer of Technology Under a Globalized Intellectual Property Regime**. Cambridge, UK: Cambridge University Press. 2005.

MATHIASON, John. **Internet Governance: The New Frontier of Global Institutions**. Ney York: Taylor & Francis, 2008.

POLIDO, Fabrcio B. P. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual: Fundamentos, Princpios e Desafios**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SELL, Susan K. The global IP upward ratchet, anti-counterfeiting and piracy enforcement efforts: The State Of Play. Institute for Global and International Studies, George Washington University, June 08, 2008. Disponvel em <[http://twinside.org.sg/title2/intellectual\\_property/development.research/SusanSellfinalversion.pdf](http://twinside.org.sg/title2/intellectual_property/development.research/SusanSellfinalversion.pdf)>

SMITH, Graham J. **Internet Law and Regulation**. 4.ed, London: Sweet & Maxwell, 2007.

SOUZA, Washington A.P. **Primeiras Linhas de Direito Econmico**. 4ª edio. So Paulo: LTr, 1999

SVANTESSON, Dan J.B. The characteristics making Internet communication challenge traditional models of regulation - What every international jurist should know about the Internet, in **International Journal of Law and Information Technology**, Vol. 13, n.1, 2005. p. 39-69.

SVANTESSON. Dan J.B., Fundamental policy considerations for the regulation of Internet cross-border privacy issues, in **Policy & Internet**, vol.3, n.3, 2011, p.1-22.

TRACHTMAN, Joel P. Cyberspace, Sovereignty, Jurisdiction, and Modernism, in **Indiana Journal of Global Legal Studies**, Vol. 5, Issue 2, 1998, p. 561-582

WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Propriedade Intelectual & Internet – Vol.2**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

WATT, Horatia Muir. Yahoo Cyber-Collision of Cultures: Who Regulates, in **Michigan Journal of International Law**, vol. 24, n.3, 2003, p. 673-696.

O autor agradece aos acadêmicos Clarissa Ribeiro e André Rozenbaum, do curso de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG, pela assistência de revisão da pesquisa e atualização de dados apresentados neste artigo.